

MUSICOTERAPEUTAS E MÚSICOS

TABELA COMPARATIVA

POLÍTICAS	ESPECIFICAÇÕES	MUSICOTERAPEUTAS	MÚSICOS
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)	Código na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	<ul style="list-style-type: none"> ● CBO - 2263-05: Musicoterapeuta 	<ul style="list-style-type: none"> ● CBO - 2626 <ul style="list-style-type: none"> ○ 262605: Compositor; ○ 262610: Músico arranjador; ○ 262615 Músico regente ○ 2626 20 Musicólogo
	Descrição sumária da CBO	Realizam atendimento terapêutico em pacientes, clientes e praticantes utilizando programas, métodos e técnicas específicas de musicoterapia. Atuam na orientação de pacientes, interagentes, clientes, praticantes, familiares e cuidadores. Desenvolvem programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida. Exercem atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos (Fonte: MTE).	Compõem e arranjam obras musicais, regem e dirigem grupos vocais, instrumentais ou eventos musicais. Estudam, pesquisam e ensinam música. Editoram partituras, elaboram textos e prestam consultoria na área musical (Fonte: MTE).
	Locais de atuação	<ul style="list-style-type: none"> ● Rede pública e privada de saúde ● UBS - Unidades Básicas de Saúde ● UPA - Unidade de Pronto Atendimento ● CER - Centro Especializado em Reabilitação ● Hospitais Gerais ● CAPS - Centro de Atenção Psicossocial ● CAPSIJ - Centro de Atenção Psicossocial da Infância e Juventude ● CAPSAD - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Droga ● Entidades Filantrópicas ● Hospitais públicos e particulares ● Forças armadas: <ul style="list-style-type: none"> ○ Sistema de Saúde da Marinha do Brasil ○ Centro Gerontológico de Aeronáutica Brigadeiro Eduardo Gomes 	<ul style="list-style-type: none"> ● estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como associações recreativas, social ou desportivas ● estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem ● companhias nacionais de navegação ● toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão
	Atividades desenvolvidas	Tabela DACUM - CBO musicoterapeuta - anexo 1	Tabela DACUM - CBO músico - anexo 2
	Cadastro como MEI	Não é possível para a CBO de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde	Podem cadastrar-se

POLÍTICAS	ESPECIFICAÇÕES	MUSICOTERAPEUTAS	MÚSICOS
<p>IBGE</p>	<p>Código na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● CNAE: 8690-9/01 (Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana) 	<ul style="list-style-type: none"> ● CNAE: 9001-9/02 <ul style="list-style-type: none"> ○ Produção de arranjo musical; ○ Atividades de: artes cênicas musicais independentes; banda musical; companhias musicais; composição de partituras, concertos e óperas; conjunto musical; coral; grupo musical; músico; orquestra musical; orquestra; produção musical; trio elétrico; ○ Evento cultural musical; ○ Organização e promoção de eventos musicais.
<p>MINISTÉRIO DA SAÚDE</p>	<p>Programas e políticas que abrangem os profissionais</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Realizam procedimentos do DATASUS/OPM (Portaria SAS nº 363, de 09 de abril de 2012 - anexo 3) ● Compõem o Programa Academia da Saúde, na Atenção Básica (Portaria nº 24, de 14 de janeiro de 2014 - anexo 4) ● Integram a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS - portaria nº 145 de 11 de janeiro de 2017 - anexo 5) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Não são listados na política do SUS
	<p>Locais de atuação e Formação acadêmica necessária</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Atenção básica ● Média complexidade ● Alta complexidade ● Saúde Mental <p>Curso de graduação e/ou pós-graduação exigido na CBO</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Atuam como músicos oficinairos nos Centros de Atenção Psicossocial ● Tocam em hospitais – Sem exigência de formação ● Músicos militares – nível médio de escolaridade exigido
	<p>Atividade declarada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), através de CBO específico</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Em abril, 541 musicoterapeutas cadastrados pelos serviços no Brasil 	<ul style="list-style-type: none"> ● 50 músicos: <ul style="list-style-type: none"> ○ 1 músico arranjador ○ 14 músicos intérpretes cantores ○ 8 intérpretes instrumentistas ○ 17 regentes ○ 10 musicólogos

POLÍTICAS	ESPECIFICAÇÕES	MUSICOTERAPEUTAS	MÚSICOS
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME	Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	Integram a equipe multiprofissional que atende nos serviços socioassistenciais do SUAS. O SUAS organiza os serviços da assistência social em dois tipos de proteção social: a Básica e a Especial de Média e de Alta Complexidade	<ul style="list-style-type: none"> • Não são listados na política do SUAS
	Locais de atuação	<ul style="list-style-type: none"> • Proteção Social Básica • Proteção Social Especial de Média Complexidade • Proteção Social Especial de alta Complexidade • Ocupa cadeira no Fórum Nacional de Trabalhadores do SUAS – FNTSUAS 	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Formação acadêmica e Instituições de ensino	<ul style="list-style-type: none"> • Graduação em Musicoterapia <ul style="list-style-type: none"> ○ <u>Universidade Pública:</u> <ul style="list-style-type: none"> ■ UNESPAR ■ UFG ■ UFMG ■ UFRJ ○ <u>Instituições Particulares:</u> <ul style="list-style-type: none"> ■ Faculdades Est ■ Faculdades Metropolitanas Unidas ■ Conservatório Brasileiro de Música • Pós-graduação em Musicoterapia <ul style="list-style-type: none"> ○ Instituições de Ensino autorizadas pelo MEC <p>Estágio supervisionado e supervisão com musicoterapeutas são obrigatórios para os cursos de Musicoterapia</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharelado em música: instrumentos, canto, composição e regência • Licenciatura em música • Tecnólogo em música • Técnico em música <p><u>Universidades</u> públicas e particulares <u>Cursos livres</u> de formação para músicos</p> <p>Estágio supervisionado é obrigatório para os cursos de licenciatura em música</p>
	Currículo	Grade curricular da graduação de Musicoterapia da UFRJ (exemplo) - anexo 6 - e Orientações Para Projetos Pedagógicos de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Musicoterapia no Brasil - anexo 7	Diretrizes curriculares de curso de graduação em música - anexo 8 - e Grade curricular da Licenciatura em música da UFRJ (exemplo) - anexo 9
PODER EXECUTIVO	Criação de Conselhos Federal e Regionais	Os musicoterapeutas brasileiros há vinte e sete anos estão reunidos de modo informal e há oito anos de modo formal na União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM)	A Ordem dos Músicos do Brasil é composta de um Conselho Federal e Conselhos Regionais

POLÍTICAS	ESPECIFICAÇÕES	MUSICOTERAPEUTAS	MÚSICOS
<p style="text-align: center;">PODER LEGISLATIVO</p>	<p style="text-align: center;">Leis que dispõem sobre a obrigatoriedade do serviço</p>	<p>Leis municipais e estaduais que dispõem sobre o uso da musicoterapia como tratamento complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista-TEA</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nos estados: <ul style="list-style-type: none"> o Distrito Federal o Goiás o Mato Grosso do Sul o Paraná o Rio Grande do Sul o Rio de Janeiro o Roraima o Santa Catarina • Nos municípios: <ul style="list-style-type: none"> o Anápolis (GO) o Cascavel (PR) o Nova Lima (MG) o Campina Grande (PB) 	<ul style="list-style-type: none"> • Lei Federal A lei 11.769 de 18 de agosto de 2008 obriga o ensino de música na educação básica <p>Escolas públicas e particulares brasileiras</p>
	<p style="text-align: center;">Leis que criam planos de cargos e salários</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Nível Federal <ul style="list-style-type: none"> o Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cria o cargo de musicoterapeuta como TAE Subgrupo NS3 em IES (atualmente somente na UFRJ) • Nível estadual <ul style="list-style-type: none"> o Distrito Federal o Goiás o Mato Grosso do Sul o Rio Grande do Sul o Rio de Janeiro o Roraima o Santa Catarina o Paraná • Nível Municipal <ul style="list-style-type: none"> o Cotriguaçu (MT) o Goiânia (GO) o Imperatriz (MA) o Itapuranga (GO) o Macaé (RJ) o Matinhos (PR) o Nova Serrana (MG) o Rio de Janeiro (RJ) o Resende (RJ) o São Gonçalo (RJ) o São Pedro d'Aldeia (RJ) 	<ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cria o cargo de músico como TAE Subgrupo NS3 em IES (UFG, UGJF, UNiPAMPA, UFPEL, dentre outras)

POLÍTICAS	ESPECIFICAÇÕES	MUSICOTERAPEUTAS	MÚSICOS
REGULAMENTAÇÃO	Exigências legais	<p>PL 6379/2019 - aprovado na Câmara dos Deputados, atualmente em tramitação no Senado Federal - anexo 10</p> <p>Art 2º - Musicoterapeuta é o profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social.</p> <p>Art. 5º - Compete ao musicoterapeuta:</p> <p>I – utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;</p> <p>II – ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as disposições legais e normativas para esta finalidade;</p> <p>III – atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa em Musicoterapia;</p> <p>IV – participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar, instituições de saúde e de assistência social;</p> <p>V – realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;</p> <p>VI – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Musicoterapia;</p> <p>VII – elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à Musicoterapia</p>	<p>A lei 3857, de 22 de dezembro de 1960 cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico - anexo 11</p> <p>Art. 29 - Os músicos profissionais [...] se classificam em:</p> <p>a) compositores de música erudita ou popular;</p> <p>b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;</p> <p>c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;</p> <p>d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;</p> <p>e) cantores de todos os gêneros e especialidades;</p> <p>f) professores particulares de música;</p> <p>g) diretores de cena lírica;</p> <p>h) arranjadores e orquestradores;</p> <p>i) copistas de música.</p> <p>Do Art. 30 ao 33 - Compete ao músico as atividades relacionados à direção musical e técnica; composição, ensaio, regência e execução de música erudita e popular em orquestras, conjuntos corais ou folclóricos, bandas de câmara e outras; lecionar música em domicílio ou estabelecimento de ensino</p>
	Os riscos da profissão	<p>Os musicoterapeutas, ao utilizarem a música com propósitos de promover, reabilitar e tratar a saúde física e mental podem, se não possuírem habilidades e formação específicas, causar danos à saúde da pessoa atendida e aumentar a vulnerabilidade social.</p> <p>Os musicoterapeutas devem ter formação adequada em qualquer local de trabalho para não provocar maleficência e aumentar a beneficência no uso da música.</p>	<p>O STF, na ADPF nº 183, de 29 de setembro de 2019, esclarece que a música executada por músicos não faz mal à saúde das pessoas.</p> <p>Os músicos ao utilizarem a música como entretenimento não causam risco de danos à saúde nem vulnerabilidade social.</p>



Anexos

O musicoterapeuta deve ser capaz de

MATRIZ DACUM

A Realizar tratamento musicoterapêutico por meio de vínculo sonoro musical		
A1 Estabelecer contrato musicoterapêutico com paciente/ cliente/usuário	A2 Traçar objetivos do tratamento	A3 Traçar plano terapêutico
A4 Planejar atendimento	A5 Preparar setting musicoterapêutico	A6 Estimular expressão musical
A7 Estabelecer relação intra e interpessoal	A8 Estimular alterações corporais e emocionais	A9 Estimular sensibilidade tátil (vibração sonora)
A10 Estimular reabilitação motora	A11 Estimular expressão corporal	A12 Estimular mudanças psicossociais
A13 Organizar grupos musicais terapêuticos	A14 Organizar apresentações musicais de grupos terapêuticos	A15 Participar de visitas multidisciplinares
A16 Visitar domicílios e instituições	A17 Realizar atendimento domiciliar e em instituições	A18 Realizar devolutiva
A19 Preparar para alta		

B
Fazer música com a finalidade terapêutica

B1
Participar da criação de música com o paciente/cliente/usuário

B2
Improvisar música e som

B3
Criar sonoridades

B4
Compor música

B5
Criar ritmos

B6
Criar melodias

B7
Criar harmonias

B8
Criar canções

B9
Criar letras/ paródias

B10
Recriar músicas

B11
Interpretar músicas

B12
Propor audição sonora musical

B13
Elaborar materiais musicoterapêuticos

C
Trabalhar com recursos sonoro musicais

C1
Comprar instrumentos

C2
Selecionar instrumentos

C3
Higienizar instrumentos

C4
Afinar instrumentos

C5
Projetar instrumentos

C6
Construir instrumentos

C7
Participar da construção de instrumentos com paciente/cliente/usuário

C8
Desenvolver instrumentos adaptados

C9
Adaptar instrumentos

C10
Utilizar softwares e mídias específicas

D
Aplicar intervenções sonoro musicais

D1
Utilizar elementos estruturantes da música

D2
Utilizar os parâmetros do som

D3
Manejar variações dos elementos sonoro musicais

D4
Trabalhar o silêncio

D5
Selecionar repertório sonoro musical

D6
Propor reflexão sobre a relação música e paciente/cliente/usuário

E
Efetuar leitura musicoterapêutica

E1
Realizar escuta sonoro-musical

E2
Analisar relação do paciente/cliente/usuário com os recursos sonoro musicais

E3
Avaliar reações e respostas a estímulos sonoros musicais

E4
Realizar leitura da expressão corporal e sonoro musical

E5
Analisar relação intra e Inter pessoal

E6
Estabelecer relação música e imagem (musicoterapia receptiva)

E7
Analisar produção sonoro musical do paciente/cliente/usuário

F

Analisar condições de pacientes/clientes/usuários

F1

Definir critérios de elegibilidade

F2

Avaliar queixas e expectativas do paciente/cliente/usuário /responsáveis

F3

Consultar prontuários

F4

Observar paciente/cliente/usuário

F5

Entrevistar paciente/cliente/usuário /responsável

F6

Preencher ficha musicoterapêutica

F7

Realizar anamnese

F8

Analisar avaliações de outros profissionais

F9

Coletar dados da história sonora musical

F10

Analisar ambiente sonoro

F11

Avaliar condições biopsícosocioespirituais

F12

Aplicar critérios de elegibilidade

F13

Encaminhar paciente/cliente/usuário a outros profissionais

G Estabelecer diagnóstico musicoterapêutico de pacientes/clientes/usuários		
G1 Elaborar ficha terapêutica	G2 Realizar testificação musicoterapêutica	G3 Avaliar condições sonoro musicais
G4 Avaliar respostas emocionais, físicas, comportamentais e musicais	G5 Avaliar desenvolvimento sonoro musical	G6 Avaliar desenvolvimento neuropsicomotor
G7 Avaliar funções sensório-motoras e percepto-cognitivas	G8 Identificar repertório musical do paciente/cliente/usuário	G9 Aplicar instrumentos de avaliação musicoterapêutica
G10 Participar de diagnósticos interdisciplinares diferenciais	G11 Estabelecer prognóstico	

H Orientar pacientes/clientes/usuários / responsáveis		
H1 Estimular adesão e continuidade do tratamento	H2 Explicar procedimentos e rotinas	H3 Esclarecer dúvidas
H4 Verificar compreensão da orientação	H5 Propor tarefas e atividades	H6 Orientar quanto a ambientação sonora
H7 Orientar quanto aos efeitos iatrogênicos da música e som	H8 Analisar evolução do tratamento	

I Exercer atividades administrativas		
I1 Elaborar projetos de musicoterapia	I2 Orçar recursos e materiais	I3 Captar recursos financeiros
I4 Alocar recursos financeiros	I5 Adquirir recursos e materiais	I6 Controlar orçamento e custos
I7 Estabelecer honorários	I8 Coordenar equipes	I9 Definir perfil de pessoal
I10 Selecionar pessoal	I11 Capacitar pessoal	I12 Avaliar desempenho de pessoal
I13 Coordenar instituições/serviços de saúde públicas e privadas	I14 Supervisionar estágios	I15 Prestar consultoria e assessoria
I16 Participar da implantação de serviços de musicoterapia		

Y
Comunicar-se

Y1
Elaborar relatórios

Y2
Registrar procedimentos em prontuários

Y3
Emitir pareceres

Y4
Desenvolver instrumentos de avaliação musicoterapêutica

Y5
Elaborar registros audiovisuais

Y6
Documentar informações

Y7
Elaborar termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE)

Y8
Publicar trabalhos científicos

Y9
Divulgar a profissão

Y10
Organizar eventos

Y11
Participar de eventos técnico-científicos

Y12
Conceder entrevistas à mídia

Y13
Elaborar projetos e programas

Y14
Realizar estudo de caso

Y15
Participar de discussão de caso com outros profissionais

Y16
Preencher formulários e relatórios de convênios e planos de saúde

Y17
Registrar estatísticas de atendimento

Z
Competências pessoais

Z1 Estabelecer vínculo com paciente/cliente/usuário	Z2 Demonstrar criatividade	Z3 Demonstrar perseverança
Z4 Demonstrar equilíbrio emocional	Z5 Demonstrar domínio da linguagem musical	Z6 Demonstrar sensibilidade sensorial
Z7 Demonstrar sensibilidade auditiva-musical	Z8 Demonstrar capacidade rítmico-motora	Z9 Demonstrar domínio instrumental e musical
Z10 Demonstrar atenção difusa e focada	Z11 Demonstrar memória musical	Z12 Demonstrar habilidade rítmico-corporal
Z13 Demonstrar capacidade de organização	Z14 Demonstrar ética	Z15 Lidar com o público
Z16 Trabalhar em equipe	Z17 Contornar situações adversas	Z18 Demonstrar capacidade de escuta
Z19 Demonstrar iniciativa	Z20 Demonstrar capacidade de decisão	Z21 Demonstrar capacidade de liderança
Z22 Demonstrar domínio de entonação vocal	Z23 Demonstrar capacidade de comunicação	Z24 Demonstrar capacidade de concentração
Z25 Demonstrar capacidade de adaptação	Z26 Exercer atividades de ensino, pesquisa e extensão	Z27 Participar de associações e/ou outros órgãos de classe
Z28 Demonstrar domínio de repertório musical		

Relatório Tabela de Atividades

Família Ocupacional: 2626 - Músicos compositores, arranjadores, regentes e musicólogos

Áreas	Atividades			
A COMPOR MÚSICAS	Realizar design sonoro através de multimeios 10 MA			
B ARRANJAR MÚSICAS	Transcrever músicas 1 MA	Orquestrar a obra musical 2 MA	Adaptar obras musicais 3 MA	Definir a formação instrumental e/ou vocal do arranjo 4 MA
	Redefinir a forma musical 5 MA	Redefinir melodia da composição musical 6 MA	Redefinir ritmo da composição musical 7 MA	Redefinir harmonia da composição musical 8 MA
	Elaborar harmonização vocal para coral 9 MA	Registrar arranjo por meio de grafia musical 10 MA	Registrar arranjo por meios eletrônicos (analógicos e/ou digitais) 11 MA	
C REGER GRUPOS VOCAIS E/OU INSTRUMENTAIS	Avaliar a competência musical do grupo a ser dirigido 2 MA	Definir proposta interpretativa 5 MA		
D REALIZAR DIREÇÃO MUSICAL	Conceber o evento musical 1 MA	Elaborar projetos musicais 2 MA	Planejar o evento musical 3 MA	Pesquisar e selecionar repertório para o evento 4 MA
	Analisar propostas e roteiros de espetáculos musicais 5 MA	Conceber dramaturgia musical 6 MA	Supervisionar a produção musical 7 MA	Selecionar músicos solistas 8 MA
	Selecionar músicos instrumentistas 9 MA	Selecionar músicos cantores 10 MA	Coordenar processo de gravação 11 MA	Coordenar atividades musicais em televisão 12 MA
	Coordenar atividades musicais em rádio 13 MA	Coordenar atividades musicais em outros veículos de comunicação 14 MA	Definir e supervisionar a difusão sonora em eventos 15 MA	Supervisionar a gravação, mixagem e pós-produção de material fonográfico 16 MA
E ESTUDAR MÚSICA	Aperfeiçoar-se através da audição de obras musicais 1 MA	Estudar instrumentos musicais 2 MA	Estudar novos recursos tecnológicos 3 MA	Estudar repertório 4 MA
	Acompanhar novas propostas estéticas no campo musical 5 MA	Aperfeiçoar-se através de novas bibliografias 6 MA	Aperfeiçoar-se através da leitura de partituras 7 MA	Participar de eventos culturais e congressos 8 MA

F PESQUISAR NA ÁREA MUSICAL

Desenvolver pesquisas na área musical para subsidiar obras e eventos não musicais

1 MA

Desenvolver pesquisas em composição

3 MA

Pesquisar gêneros e estilos musicais

5 MA

Elaborar projetos de pesquisa

6 MA

G ENSINAR MÚSICA

Ensinar arranjo

3 MA

Ensinar disciplinas avançadas de teoria musical

4 MA

Dar instrução musical teórica e prática para grupos amadores

5 MA

Dar treinamentos específicos para estudantes e profissionais da música

6 MA

Dar treinamentos específicos para profissionais de outras áreas

7 MA

Ensinar música utilizando meios de comunicação de massa e outros veículos eletrônicos, digitais.

8 MA

Orientar projetos de pesquisa em música

9 MA

Criar material pedagógico

10 MA

Desenvolver material pedagógico

11 MA

H PRESTAR CONSULTORIA MUSICAL

Realizar perícia técnica na área musical

1 MA

Elaborar verbetes para dicionário

2 MA

Participar de júri

3 MA

Assessorar os programas de meios de comunicação de massa

4 MA

Participar de bancas acadêmicas

5 MA

Prestar consultoria em edições musicais

6 MA

Prestar consultoria na elaboração de ferramentas digitais para a área musical

7 MA

Prestar consultoria para obras e eventos não musicais

8 MA

Definir critérios para seleção de premiação de músicos

9 MA

Definir critérios de seleção para premiação de obras musicais

10 MA

Participar de comissões de seleção de músicos

11 MA

Participar de comissões de seleção de obras musicais

12 MA

I ELABORAR TEXTOS SOBRE MÚSICA

Redigir notas de programa

1 MA

Redigir encartes de cd, dvd, vídeo e similares

2 MA

Elaborar resenhas e artigos de livros

3 MA

Elaborar pareceres

4 MA

Elaborar críticas

5 MA

Redigir roteiros

6 MA

Elaborar comunicações para congressos

7 MA

J EDITORAR MÚSICA

Editorar partituras musicais

1 MA

Realizar revisão de partituras

2 MA

Copiar partituras musicais

3 MA

Elaborar edições práticas

5 MA

Revisar trabalho de copistas

6 MA

Definir o padrão de editoração da obra musical

7 MA

**Z DEMONSTRAR
COMPETÊNCIAS
PESSOAIS**

Supervisionar o trabalho de assistentes e estagiários

1 MA

Dominar conhecimentos de técnicas de regência adequadas a diferentes grupos

2 MA
(na
instrumentais)

Propor soluções musicais a demandas específicas

3 MA

Demonstrar capacidade de administrar

4 MA

Conhecer outras línguas

5 MA

Demonstrar capacidade de liderança

6 MA

Trabalhar em equipe

7 MA

Manter-se tecnicamente atualizado em sua especialidade

8 MA

Legenda das ocupações da família

MA - MÚSICO ARRANJADOR

Cartilha

Musicoterapia – inserção no SUS

UBAM – União Brasileira das Associações de Musicoterapia

Brasília/DF, 15 de julho de 2021.

Comissão SUS da UBAM



UBAM
UNIÃO BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE MUSICOTERAPIA

Apresentação

O Sistema Único de Saúde (SUS) é jovem, acaba de completar 30 anos de vida e nasce junto com a constituição da república de 1988, quando a saúde passa a ser um direito do cidadão e um dever do Estado. Frisamos que ele é jovem e utilizamos o verbo nascer com o objetivo de resgatar que houve uma gestação e que foi a sociedade organizada e os movimentos sociais que depois de muita luta conceberam esse sistema. Vale dizer que ele ainda está em construção e representa a maior conquista para saúde do nosso povo. O SUS deve garantir acesso universal e equânime às ações de promoção (fomentar, estimular a saúde e a qualidade de vida das pessoas), proteção (reduzir ou eliminar riscos) e recuperação (tratamento oportuno e limitação do dano, evitando complicações ou sequelas) à saúde de todos os brasileiros (PAIM, 2015).

O SUS é equânime quando admite atender com desigualdade os desiguais, priorizando desse modo os que mais necessitam. Ele é universal quando garante que as ações em saúde possam ser alcançadas por todos os brasileiros, independente da raça, etnia ou orientação sexual, ricos e pobres, homens e mulheres, nordestinos e sulistas, negros e brancos, moradores do campo e da cidade, crianças, adolescentes, adultos e idosos (PAIM, 2015).

Para garantir cuidado em saúde para um público tão plural, é necessário que as equipes multiprofissionais, também sejam compostas do modo mais heterogêneo possível. Dentre as possibilidades de categorias profissionais para compor equipes de saúde, está a musicoterapia. A musicoterapia é reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desde 2010, está incluída como uma das especialidades que integra o Programa da Academia de Saúde, na Atenção Básica, através da *Portaria n° 24/2014* e mais recentemente por meio da portaria *n° 849/2017* compõe o rol das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Assim sendo, e considerando a importância da integração do profissional musicoterapeuta na composição das equipes multiprofissionais de saúde no SUS, organizamos essa cartilha, dividida em duas partes, para nos servir como uma linha guia. Na primeira parte apresentamos um breve histórico sobre a inserção da musicoterapia no SUS e alguns apontamentos sobre como garantir visibilidade institucional e ampliação da oferta da musicoterapia no SUS. Na segunda parte elencamos os principais procedimentos do SUS autorizados para o CBO do musicoterapeuta. Ambos os textos são do Musicoterapeuta Leonardo Campos M. da Cunha e foram gentilmente cedidos para UBAM pela Associação Baiana de Musicoterapia – ASBAMT. A comissão SUS da UBAM deseja que essa cartilha possa contribuir para um maior reconhecimento, qualificação e a ampliação de nossas práticas no Sistema Único de Saúde.

Murilo Andrade
Coordenador da Comissão SUS da UBAM

PARTE 1¹

A ampliação da presença da Musicoterapia em equipamentos do SUS é uma prioridade da luta política da UBAM - União Brasileira das Associações de Musicoterapia e das associações estaduais de Musicoterapia. Atualmente, temos mais de 40 procedimentos cadastrados no SIGTAP/SUS, o que autoriza e confirma a capacitação do profissional musicoterapeuta para a realização de procedimentos nas áreas: hospitalar, de reabilitação, saúde mental, dependência de álcool e outras drogas, geriatria, oncologia, dentre outras e, em atendimentos de média e alta complexidade. Ao longo das últimas décadas levantamentos das associações regionais de musicoterapia apontam para um crescimento considerável de musicoterapeutas atuando junto a usuários do SUS.

Entretanto, muitas destas atuações não geram dados estatísticos oficiais, ou seja, ficam subnotificadas, por dois motivos principais. O primeiro decorre do fato de que a maioria das instituições públicas não fazem concursos específicos para Musicoterapia, o que inviabiliza a notificação pelo CBO do profissional. Segundo os musicoterapeutas, estes profissionais geralmente, são “emprestados” de outras funções ou secretarias ou contratados como cargos comissionados. Quando estes profissionais musicoterapeutas realizam procedimentos específicos com enfoque musicoterapêutico, não podem utilizar o seu número de CBO por ter sido desviado de sua função original, isto é, seu CBO não pode ser utilizado para efeito de faturamento.

Antes da inserção da Musicoterapia na Classificação Brasileira das Ocupações (CBO), não havia a possibilidade de uma instituição, seja pública ou privada, listar o musicoterapeuta como integrante de sua equipe nas informações registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Em 2010, depois de muita luta política da UBAM e das associações regionais, o profissional musicoterapeuta foi cadastrado no Ministério do Trabalho, com o código 2239-15 e, posteriormente o Ministério da Saúde reconheceu a existência deste profissional e passou a incluir os procedimentos que os musicoterapeutas têm autorização para realizar no Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Atualmente, a profissão está cadastrada na CBO 2263-05, sendo possível cadastrar e localizar os musicoterapeutas no CNES, o que permite ter uma ideia insipiente da sua distribuição regional pelo país, podendo inclusive servir para gerar dados estatísticos de sua atuação.

Entretanto, apesar das conquistas legais e políticas, os musicoterapeutas têm que fazer sua parte para efetivação e ampliação destas conquistas. Por exemplo, ter conhecimento e informar à instituição na qual é contratado dos procedimentos que pode realizar. Sua posição ética e compromissada com a profissão também se constitui em não aceitar nenhum tipo de “arranjo” institucional no sistema de cobrança, visto que antes da nossa inserção na CBO e no SUS, aconteciam algumas práticas viciosas organizadas por algumas instituições para poderem se beneficiar do serviço da musicoterapia, sem, contudo, oficialmente estar contratando um musicoterapeuta para sua função. Havia denúncias de que estas instituições pediam para que outro profissional assinasse pelo

¹ Texto de Leonardo Campos M. da Cunha, cedido pela ASBAMT, revisado e adaptado para UBAM por: Fernanda Ortins Silva, Graziela Pires da Silva e Murilo de Brito Andrade.

atendimento realizado pelo musicoterapeuta, a fim de que a produtividade fosse de toda forma lançada no sistema para posterior recebimento de verbas. Isto se tornava um círculo vicioso, pois estando fora dos dados estatísticos, dos cargos oficializados pelos municípios e corporações, das micropolíticas de saúde, perdemos força política para lutar por concursos, novos mercados de trabalho e inserção em macropolíticas. E isto não diz respeito só aos equipamentos públicos de assistência à saúde ou instituições filantrópicas conveniadas. Mesmo um consultório ou clínica privada quando não cadastra seu profissional no CNES ou quando um convênio particular de saúde somente aceita pagar um tratamento musicoterapêutico por liminar judicial, estão contribuindo para a omissão da presença de musicoterapeutas na assistência à saúde.

Para que serve o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde?

O CNES é a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, imprescindível ao gerenciamento em todos os níveis do governo. Está organizado em um grande banco de dados sempre atualizado – o DATASUS, que propicia ao gestor o conhecimento da realidade da rede assistencial e a possibilidade de planejamento, e à população, o exercício do controle social. Os dados do DATASUS dizem respeito tanto a profissionais que trabalham na rede pública, como em consultórios ou clínicas particulares. Por exemplo, na hipótese de qualquer profissional musicoterapeuta abrir um consultório e atender por alguns convênios que contemplem a musicoterapia, é necessário que o profissional se dirija à Secretaria Municipal de Saúde e tire o Cadastro Geral de Autônomo. Ao definir a natureza do “espaço”, deve-se informar na Secretaria o código de musicoterapeuta na CBO para marcar posterior visita da Vigilância Sanitária. Procedimento análogo ao que acontece àqueles que decidem abrir uma clínica de reabilitação. Ressalta-se com isso, que toda e qualquer instituição deva declarar os profissionais que fazem parte de sua equipe, com seus respectivos CBOs. Dessa forma, qualquer pessoa pode chegar no DATASUS e fazer uma busca por meio dos seguintes dados: tipo de atendimento prestado (se ambulatorial, internação, urgência, etc); convênio (particular, plano de saúde, SUS, etc); esfera administrativa (privada, municipal, estadual, federal), natureza da organização (ONG, economia mista, empresa, etc), estado, município. Assim, uma vez cadastrados, os musicoterapeutas seriam encontrados facilmente, de modo a afirmar, por exemplo, que existem “n” entidades sem fins lucrativos que atendem ambulatorialmente, na cidade de Campinas, tendo o procedimento musicoterapia. E selecionando, por exemplo, a APAE de Campinas, encontraria o nome de todos os musicoterapeutas que lá trabalham cadastrados no CNES, com seus respectivos CBOs.

Enfim, você já teve a curiosidade de entrar no CNES e procurar pelos musicoterapeutas que atuam no seu Estado? Você já teve a surpresa de não encontrar o nome de seu colega que trabalha há mais de 15 anos em um hospital público como musicoterapeuta? Será que ele sabe que “não existe” oficialmente para o sistema SUS?

O que devemos fazer? Temos uma Comissão de Musicoterapia/SUS junto a UBAM que vem pensando algumas destas questões. Entretanto, as mudanças só acontecem com a participação dos trabalhadores da saúde. Existem, portanto caminhos preliminares de uma luta cotidiana que todos nós podemos contribuir.

Como eu, musicoterapeuta, posso ajudar na luta pela visibilidade e ampliação da Musicoterapia no SUS?

1º- Para os profissionais que trabalham em instituições do SUS, solicitar aos seus coordenadores que entrem em contato com a central de regulação e cobrança, da secretaria de saúde de suas respectivas cidades e se informem como vem sendo faturada sua produtividade mensal como musicoterapeuta. Caso haja algum impasse na cobrança, informe-os sobre os procedimentos cujo musicoterapeuta pode realizar (é um dado de fácil consulta pública, mas alguns gestores não tem conhecimento). Se houver algum procedimento que o musicoterapeuta faça cotidianamente na instituição, mas que não esteja cadastrado na tabela SIGTAP como vinculado ao CBO do musicoterapeuta, peça para que o gestor entre em contato com o SIGTAP/Ministério da Saúde e solicite a inclusão do CBO de Musicoterapia com profissional autorizado a realizar este procedimento, principalmente quando se tratar de procedimento já realizado por categorias profissionais análogas, como terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicólogo, fisioterapeuta, sem exigência de especificidade. O Ministério da Saúde provavelmente se posicionará quanto aos passos burocráticos e/ou políticos que deveremos dar para essa inclusão. Periodicamente novos procedimentos e categorias profissionais são incluídos e excluídos da tabela SIGTAP.

2º- Cadastrar-se enquanto profissional e enquanto Associação de Musicoterapia no Fórum DATASUS – CNES, que fica na página <http://cnes.datasus.gov.br/> e levantar questões acerca da inclusão da musicoterapia em determinados procedimentos e políticas públicas por área.

3º- Marcar espaço nos fóruns políticos presenciais e virtuais de discussão de políticas públicas. Por exemplo, se você é um musicoterapeuta que trabalha em um serviço de saúde de uma Prefeitura Municipal, ocupando um cargo comissionado, é muito importante lutar para que a função de Musicoterapeuta seja incluída no Plano de Cargos e Vencimentos da Lei Municipal, o que é a primeira porta para entrarmos na convocatória de futuros concursos. Participar de um Conselho Municipal de Saúde, ser sindicalizado, compor uma mesa de negociação permanente da construção deste Plano é quase que uma obrigação para nós que estamos construindo uma carreira que visa ser reconhecida e regulamentada.

PARTE 2

Levantamento dos Procedimentos do SUS autorizados para o CBO do Musicoterapeuta.

Revisão e atualização 2021: Murilo de B. Andrade.

Revisoras: Mariane N. Oselame e Rosa Kelma.

Relatoria:

Leonardo Campos Mendes da Cunha possui graduação em Musicoterapia pela Universidade Católica de Salvador (2000), graduação em Psicologia pela Universidade Federal da Bahia (2000), pós-graduação lato sensu em Teoria Psicanalítica de Orientação Lacaniana pela Escola Baiana de Medicina (2013) e mestrado em Etnomusicologia pela Escola de Música da Universidade Federal da Bahia (2008). É músico e compositor do Grupo Corrupio e co-fundador do Espaço Terapêutico “Canto Alumiar”. Trabalha no CEPRED - Centro de Prevenção e Reabilitação da Pessoa com Deficiência (Ba) e no CAPSi - Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil de Camaçari (Ba); é professor do curso de Pós-Graduação em Musicoterapia da Faculdade Alpha (Pólo Salvador). Integra o Corpo Editorial da Revista Brasileira de Musicoterapia; é membro das comissões SUS e de Política Organizacional da UBAM e também da Comissão de Políticas Públicas da ASBAMT.

Procedimentos x CBO Musicoterapia (catalogados por áreas e níveis de complexidade)

Competência: 06/2021

I – Atenção Psicossocial

Filtro para Consulta

Grupo: 03 - Procedimentos clínicos

Subgrupo: 01 - Consultas / Atendimentos / Acompanhamentos

Forma de Organização: 08 – Atendimento / Acompanhamento psicossocial

0301080011 - ABORDAGEM COGNITIVA COMPORTAMENTAL DO FUMANTE (POR ATENDIMENTO / PACIENTE)

0301080020 - ACOLHIMENTO NOTURNO DE PACIENTE EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

0301080038 - ACOLHIMENTO EM TERCEIRO TURNO DE PACIENTE EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

0301080046 - ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM SAÚDE MENTAL (RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA)

0301080143 - ATENDIMENTO EM OFICINA TERAPÊUTICA I - SAÚDE MENTAL

0301080151 - ATENDIMENTO EM OFICINA TERAPÊUTICA II - SAÚDE MENTAL

0301080194 - ACOLHIMENTO DIURNO DE PACIENTE EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

0301080208 - ATENDIMENTO INDIVIDUAL DE PACIENTE EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

0301080283 - PRÁTICAS EXPRESSIVAS E COMUNICATIVAS EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

0301080291 - ATENÇÃO ÀS SITUAÇÕES DE CRISE

0301080305 - MATRICIAMENTO DE EQUIPES DA ATENÇÃO BÁSICA

0301080348 - AÇÕES DE REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL

0301080364 - ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS EM SERVIÇO RESIDENCIAL DE CARÁTER TRANSITÓRIO (COMUNIDADES TERAPÊUTICAS).

0301080372 - ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS ADULTAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNOS MENTAIS DECORRENTES DO USO DE CRACK, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - UNIDADE DE ACOLHIMENTO ADULTO

0301080380 - ACOMPANHAMENTO DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNOS MENTAIS DECORRENTES DO USO DE CRACK, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - UNIDADE DE ACOLHIMENTO INFANTO- JUVENIL (UAI).

0301080399 - MATRICIAMENTO DE EQUIPES DOS PONTOS DE ATENÇÃO DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, E DOS SERVIÇOS HOSPITALARES DE REFERÊNCIA PARA ATENÇÃO A PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNOS MENTAIS E COM NECESSIDADES DE SAÚDE DECORRENTES DO USO DO ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS.

II - Atenção Especializada

Filtro 1 para Consulta

Grupo: 03- Procedimentos clínicos

Subgrupo: 01 - Consultas / Atendimentos / Acompanhamentos

Forma de Organização: 04 - Outros atendimentos realizados por profissionais de

nível superior

03.01.04.004-4 - TERAPIA INDIVIDUAL

03.01.04.003-6 - TERAPIA EM GRUPO

Filtro 2 para Consulta

Grupo: 03 - Procedimentos clínicos

Subgrupo: 01 - Consultas / Atendimentos / Acompanhamentos

Forma de Organização: 01 - Consultas médicas/outros profissionais de nível superior

03.01.01.004-8 - CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)

03.01.01.031-5 TELECONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)

Filtro 3 para Consulta

Grupo: 0.1 – Ações de promoção e prevenção em saúde

Subgrupo: 0.1 – Ações coletivas / individuais em saúde

Forma de organização: 01 - Educação em Saúde

01.01.01.002-8 - ATIVIDADE EDUCATIVA / ORIENTAÇÃO EM GRUPO NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Filtro 4 para Consulta

Grupo: 03 - Procedimentos clínicos

Subgrupo: 01- Consultas / Atendimentos/ Acompanhamentos

Forma de organização: 07 Atendimento /Acompanhamento/ em reabilitação física, mental, visual e múltiplas deficiências

03.01.07.002-4 - ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM REABILITAÇÃO EM COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA

03.01.07.005-9 - ACOMPANHAMENTO PSICOPEDAGÓGICO DE PACIENTE EM REABILITAÇÃO

03.01.07.006-7 - ATENDIMENTO / ACOMPANHAMENTO EM REABILITAÇÃO NAS MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIAS

03.01.07.007-5 - ATENDIMENTO / ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM REABILITAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR

03.01.07.008-3 - ATENDIMENTO EM OFICINA TERAPÊUTICA PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (POR OFICINA)

03.01.07.009-1 - ATENDIMENTO EM OFICINA TERAPÊUTICA II PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (POR OFICINA)

03.01.07.010-5 - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO INTENSIVO DE PACIENTE EM REABILITAÇÃO FÍSICA
(1 TURNO PACIENTE - DIA - 15 ATENDIMENTOS - MÊS)

03.01.07.012-1 - TRATAMENTO INTENSIVO DE PACIENTE EM REABILITAÇÃO FÍSICA (1 TURNO PACIENTE - DIA - 20 ATENDIMENTOS - MÊS)

03.01.07.015-6 - AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL EM DEFICIÊNCIA VISUAL

03.01.07.016-4 - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO EM REABILITAÇÃO VISUAL

III - Atenção Básica

Filtro 1 para Consulta

Grupo: 03 - Procedimentos clínicos

Subgrupo: 0.1 - Consultas / Atendimento / Acompanhamentos

Forma de Organização: 01 - Consultas médicas/outros profissionais de nível superior

03.01.01.003-0 - CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO BÁSICA (EXCETO MÉDICO)

Filtro 2 para Consulta

Grupo: 03 - Procedimentos clínicos

Subgrupo: 01 - Consultas / Atendimento / Acompanhamentos

Forma de Organização: Atenção Domiciliar

03.01.05.014-7 - VISITA DOMICILIAR POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

Filtro 3 para Consulta

Grupo: 01 - Ações de promoção e prevenção em saúde Subgrupo: 0

1 - Ações coletivas /individuais em saúde

Forma de organização: 05 - Práticas Integrativas / Complementares

01.01.05.008-9 - SESSÃO DE MUSICOTERAPIA

Filtro 4 para Consulta

Grupo: 01 - Ações de promoção e prevenção em saúde

Subgrupo: 01 - Consultas / Atendimentos / Acompanhamentos

Forma de Organização: 05 Educação em saúde

01.01.01.003-6 - PRÁTICA CORPORAL / ATIVIDADE FÍSICA EM GRUPO

01.01.01.001-0 - ATIVIDADE EDUCATIVA / ORIENTAÇÃO EM GRUPO
NA ATENÇÃO BÁSICA

IV- Saúde do Trabalhador

Filtro para Consulta

Grupo: 03 - Procedimentos clínicos

Subgrupo: 01 - Consultas / Atendimentos / Acompanhamentos

Forma de Organização: 02 Atendimento/Acompanhamento em saúde do
trabalhador

03.01.02.001-9 - ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DE
AGRAVOS RELACIONADOS AO TRABALHO

Referências

PAIM, Silva Jairnilson. **O que é SUS**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015.
Disponível em: <<http://www.livrosinterativoseditora.fiocruz.br/sus/1/>> Acesso em: 16 de jun. de 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria N° 849, 27 de março de 2017. **Inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares**. Disponível em:
<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/prt_849_27_3_2017.pdf>
Acesso em: 16 de jun. de 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria N° 24, 14 de janeiro de 2014. **Redefine o cadastramento do Programa Academia da Saúde no Sistema de Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde (SCNES)**. Disponível em:
<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0024_14_01_2014.html#:~:text=Redefine%20o%20cadastramento%20do%20Programa,no%20uso%20de%20suas%20atribui%C3%A7%C3%B5es%2C&text=1%C2%BA%20Fica%20redefinido%2C%20no%20SCNES,do%20Programa%20Academia%20da%20Sa%C3%BAde> Acesso em: 16 de jun. de 2021

Sistema de gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.
Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>> Acesso em: 16 de jun. de 2021

MINISTÉRIO DO TRABALHO. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES-CBO Disponível em:
<<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>
Acesso em: 16 de jun. de 2021

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Redefine o cadastramento do Programa Academia da Saúde no Sistema de Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece o cadastramento dos estabelecimentos de saúde no País, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 536/SAS/MS, de 09 de setembro de 2011, que inclui na tabela de Tipo de Estabelecimento do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o tipo de estabelecimento polo Academia da Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

Considerando a Portaria nº 2.681/GM/MS, de 07 de novembro de 2013, que redefine o Programa Academia da Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 14 de novembro de 2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio e no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde;

Considerando a Portaria nº 256/SAS/MS, de 11 de março de 2013, que estabelece novas regras para o cadastramento das equipes que fazem parte dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) SCNES;

Considerando a Portaria nº 1378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando a necessidade de readequar o SCNES às novas definições do Programa Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica redefinido, no SCNES, o cadastramento do Programa Academia da Saúde.

Art. 2º O tipo de Estabelecimento 74 POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE passa a observar as seguintes regras de cadastramento no SCNES:

I - Os polos do Programa Academia da Saúde devem caracterizar-se como espaços de livre acesso à população para o desenvolvimento de ações que contribuam para a promoção da saúde e produção do cuidado e de modos de vida saudáveis da população.

II - Os Estabelecimentos deste tipo são exclusivamente da esfera pública.

III - O polo de Academia da Saúde deve estar na área de abrangência de pelo menos um estabelecimento de Atenção Básica.

IV - Os equipamentos esportivos como ginásios, quadras esportivas e poliesportivas, clubes comunitários de esporte, lazer e recreação, centro de treinamento desportivo, Centro Social Urbano e conjunto de equipamentos para exercício físico resistido, dispostos em praças, parques e clubes, não são considerados polos do Programa Academia da Saúde.

Art. 3º Fica criado na Tabela de Serviço de Apoio do SCNES a opção 12 ESTRUTURA DE ACADEMIA DA SAÚDE.

§1º Os estabelecimentos de tipo 74 POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE deverão cadastrar obrigatoriamente este serviço de apoio.

§2º As estruturas para desenvolvimento de atividades reconhecidas como similares ao Programa Academia da Saúde, dispostas em estabelecimentos da atenção básica dos tipos: 01 POSTO DE SAÚDE, 02 CENTRO DE SAÚDE/UNIDADE BÁSICA, 15 UNIDADE MISTA, deverão cadastrar obrigatoriamente na opção 12 ESTRUTURA DE

ACADEMIA DA SAÚDE.

Art. 4º O município que não possui NASF implantado deverão cadastrar no estabelecimento tipo 74 POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE ou nos estabelecimentos da atenção básica com ESTRUTURA DE ACADEMIA DA SAÚDE, pelo menos 01 (um) profissional com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais ou 02 (dois) profissionais com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com a lista de ocupações, constante no Anexo I desta portaria.

Art. 5º Para município que possui NASF implantado, no ato do cadastramento do(s) polo(s) do Programa Academia da Saúde ou de estabelecimentos da atenção básica com ESTRUTURA DE ACADEMIA DA SAÚDE, deverá cadastrar na equipe de NASF ao qual o polo está vinculado pelo menos 01 (um) profissional com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais ou 02 (dois) profissionais com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com a lista de ocupações, constante no Anexo I desta portaria, observando as seguintes regras.

I - o NASF com 1 (um) polo do Programa Academia da Saúde vinculado deverá ter outro(s) profissional(is) cuja carga horária total seja de 40 (quarenta) horas a mais em relação à carga horária mínima exigida para o respectivo NASF;

II - o NASF com 2 (dois) polos do Programa Academia da Saúde vinculados deverá ter outro(s) profissional(is) cuja carga horária total seja de 80 (oitenta) horas a mais em relação à carga horária mínima exigida para o respectivo NASF; ou

III - o NASF com 3 (três) polos do Programa Academia da Saúde vinculados deverá ter outro(s) profissional(is) cuja carga horária total seja de 120 (cento e vinte) horas a mais em relação à carga horária mínima exigida para o respectivo NASF.

§1º Fica limitado a 03 (três) Polos do Programa Academia da Saúde ou estabelecimentos da atenção básica com ESTRUTURA DE ACADEMIA DA SAÚDE a serem vinculados a um mesmo NASF, independente de sua modalidade.

§2º Fica estabelecido que para a Equipe de NASF com polo vinculado mantem-se a regra estabelecida no Anexo I da Portaria 256, de 11 de março de 2013, na qual o NASF I não poderá ter mais de 80h semanais de um mesmo CBO cadastrado e os NASF II e III não poderão ter mais de 40h semanais de um mesmo CBO cadastrado no polo e no NASF.

Art. 6º Fica incluída na Tabela de Serviços Especializados do SCNES, no serviço especializado 159 ATENÇÃO BÁSICA, a Classificação 003 ACADEMIA DA SAÚDE, conforme descrito no Anexo II.

§1º Os Polos de Academia da Saúde ou estabelecimentos da atenção básica com ESTRUTURA DE ACADEMIA DA SAÚDE deverão informar, obrigatoriamente, o Serviço Especializado e Classificação supracitada.

§2º As Equipes de NASF que tiverem Polo de Academia da Saúde vinculado deverão informar obrigatoriamente o Serviço Especializado e Classificação supracitada.

Art. 7º Fica incluído, na tabela de Incentivos do SCNES, os incentivos relativos ao Programa Academia da Saúde, conforme a tabela a seguir:

CÓD	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE	CONCEITO
81.12	ACADEMIA DA SAÚDE EM MUNICÍPIOS COM NASF	CENTRALIZADA	É um valor fixo pago no Piso da Atenção Básica Variável para custeio das ações realizadas nos polos do Programa Academia da Saúde em município com NASF implantado e vinculado ao polo ou unidade de saúde com ESTRUTURA DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE.
81.13	ACADEMIA DA SAÚDE EM MUNICÍPIOS SEM NASF	CENTRALIZADA	É um valor fixo pago no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) para custeio das Ações e Serviços Públicos Estratégicos de Vigilância em Saúde realizados no Programa Academia da Saúde em município que não tem equipes NASF implantadas.

§1º Apenas os POLOS DE ACADEMIA DA SAÚDE ou estabelecimentos da atenção básica com ESTRUTURA DE ACADEMIA DA SAÚDE habilitados por portaria específica e que tiverem cadastrados os incentivos nos códigos 81.12 ACADEMIA DA SAÚDE EM MUNICÍPIOS COM NASF ou 81.13 ACADEMIA DA SAÚDE EM MUNICÍPIOS SEM NASF farão jus ao repasse de incentivo de custeio do Programa Academia da Saúde.

§2º Os POLOS DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE cadastrados no código 81.12 ACADEMIA DA SAÚDE EM MUNICÍPIOS COM NASF serão publicados pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, em portaria específica.

§3º Os municípios com polos do Programa Academia da Saúde cadastrados no código 81.13 ACADEMIA DA

SAÚDE EM MUNICÍPIOS SEM NASF serão publicados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS, em portaria específica.

Art. 8º Cabe aos Gestores Municipais e do Distrito Federal a geração de código SCNES dos POLOS DE ACADEMIA DA SAÚDE - código 74 ou a inserção do Serviço de Apoio 12 ESTRUTURA DE ACADEMIA DA SAÚDE em estabelecimento da Atenção Básica, o qual será considerado para repasse de recurso de custeio pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Para fins de custeio, o endereço do POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE ou Estabelecimentos de saúde da Atenção Básica com ESTRUTURA DE ACADEMIA DA SAÚDE deverá ser o mesmo da proposta de construção ou do polo similar habilitado pelo Ministério da Saúde, em portaria específica.

Art. 9º O Ministério da Saúde suspenderá o repasse do Piso Variável da Atenção Básica referente ao recurso de custeio do Programa de Academia da Saúde ao município e/ou ao Distrito Federal, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do DENASUS, alguma das seguintes situações:

I - Não alimentação do sistema de informação vigente para registro das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Programa Academia da Saúde

II - Ausência pelo menos um dos profissionais citados Anexo I desta portaria na equipe NASF, por um período superior a 60 (sessenta) dias, com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais esteja eventualmente impedida por legislação específica;

III - descumprimento da carga horária mínima prevista para o(s) profissional(is) do Programa Academia da Saúde.

Art. 10 A manutenção do repasse de recursos financeiros de custeio do Piso Variável da Vigilância em Saúde - PVVS, bem como as regras para suspensão e cancelamento do repasse, obedecerá as regras estabelecidas na Portaria GM/MS nº 1378/2013 e regulamentação do Inciso I do artigo 18

Art. 11 Para fins de monitoramento das ações do Programa Academia da Saúde serão considerados os seguintes procedimentos constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, a serem informados a partir do registro das atividades no Sistema de Informação em Saúde da Atenção Básica (SISAB):

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.01.01.001-0	ATIVIDADE EDUCATIVA / ORIENTAÇÃO EM GRUPO NA ATENÇÃO BÁSICA
01.01.01.003-6	PRÁTICA CORPORAL / ATIVIDADE FÍSICA EM GRUPO
01.01.01.004-4	PRÁTICAS CORPORAIS EM MEDICINA TRADICIONAL CHINESA
03.01.01.003-0	CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO BÁSICA

Art. 12 A Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle do Ministério da Saúde (CGSI/DRAC/SAS/MS), providenciará junto ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS/SGEP/MS) para que sejam efetivadas as adequações no SCNES, definidas nesta Portaria.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Fica revogada a Portaria nº 536/SAS/MS, de 9 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 12 de setembro de 2013, Seção 1, pg. 47.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

De acordo com a legislação vigente do Código Brasileiro de Ocupação o(s) profissional(is) do Programa Academia da Saúde deverá(ão) ser dos seguintes CBOs:

CÓD. CBO	DESCRIÇÃO DA OCUPAÇÃO
2241E1	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA SAÚDE
251605	ASSISTENTE SOCIAL
223905	TERAPEUTA OCUPACIONAL
223605	FISIOTERAPEUTA
223810	FONOAUDIOLOGO
251510	PSICOLOGO CLINICO
1312C1	SANITARISTA

515305	EDUCADOR SOCIAL
226305	MUSICOTERAPEUTA
226310	ARTERAPEUTA
223710	NUTRICIONISTA

ANEXO II

SERVIÇO ESPECIALIZADO 159 ATENÇÃO BÁSICA

CÓD SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD CLASS	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	CBO	DESCRIÇÃO
159	ATENÇÃO BÁSICA	003	ACADEMIA DA SAÚDE	1	2241-E1	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA SAÚDE
				2	2516-05	ASSITENTE SOCIAL
				3	2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				4	2236-05	FISIOTERAPEUTA
				5	2238-10	FONOAUDIOLOGO
				6	2515-10	PSICOLOGO CLINICO
				7	1312-C1	SANITARISTA
				8	5153-05	EDUCADOR SOCIAL
				9	2263-05	MUSICOTERAPEUTA
				10	2263-10	ARTERAPEUTA
				11	2237-10	NUTRICIONISTA

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	CNES	ENTIDADE	PROPOSTA	TOTAL PARCELAS (5)	6º (Sexta) PARCELA	VALOR TOTAL
SP	BARRETOS	37120007	10122201545250035	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2090236	FUNDAÇÃO PIO XII	36000108819201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00

No anexo da Portaria nº 2.727/GM/MS, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 200. Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	CNES	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR USADO PARLAMENTAR
SC	FLORIANÓPOLIS	25700006	10122201545250042	8067341100087	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2691841	HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS	36000109803201600	72.000,00

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	CNES	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR USADO PARLAMENTAR
SC	FLORIANÓPOLIS	25700006	10122201545250042	8067341100087	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2691841	HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS	36000109803201600	307.426,00

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições legais dadas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867 de 03 de outubro de 2016, publicado no DOU de 04 de outubro de 2016 e o art. 103, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MS nº 270 de 27.02.2014, e

Considerando os critérios de elegibilidade e priorização estabelecidos pela Portaria Funasa nº 576, de 9 de novembro de 2016, dispõe:

Art. 1º Tornar pública a seleção de municípios do estado de Minas Gerais para capacitação e elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), oferecendo assessoria, apoio, suporte, orientações e supervisão técnica aos municípios na elaboração de seus planos, conforme ANEXO I desta Portaria.

Art. 2º Os municípios selecionados serão apoiados a partir da seleção de entidade, por edital, que apresente capacidade técnica e administrativa para a realização de curso de capacitação de técnicos e gestores municipais para elaboração de PMSB e prestação de assessoria técnica e elaboração conjunta das minutas de PMSB, para municípios do Estado de Minas Gerais com população inferior a 50.000 habitantes.

Art. 3º Conforme Portaria de seleção, o município selecionado deverá se comprometer em:

a) Elaborar, juntamente com a entidade vencedora do edital, o Plano de Mobilização Social;

b) Garantir a plena divulgação dos eventos à sociedade no intuito de assegurar a ampla participação da população em todo o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

c) Fornecer e garantir estrutura física e logística para realização dos eventos de participação social;

d) Indicar representantes do quadro do Poder Público Municipal, conforme orientações do Termo de Referência Funasa/2012 para Elaboração de PMSB, para compor o Comitê Executivo para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

e) Indicar representantes do Poder Público Municipal, conforme orientações do Termo de Referência Funasa/2012 para Elaboração de PMSB, para compor o Comitê de Coordenação para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

f) Buscar e fornecer as informações solicitadas pela entidade vencedora do edital que subsidiarão a elaboração dos produtos que compõem o Plano Municipal de Saneamento Básico;

g) Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico com o apoio da equipe multidisciplinar da entidade vencedora do edital.

Art. 4º Fica o Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica - NICT, da respectiva Superintendência Estadual, responsável pelo acompanhamento e aprovação do objeto desta Portaria.

Art. 5º Os municípios que não atenderem aos itens estabelecidos na Portaria Funasa nº 576, de 9 de novembro de 2016, serão excluídos da seleção, a qualquer momento, a partir de emissão de nota da entidade parceira da Funasa, aprovada pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica, que registre a ausência do município nas capacitações ou o não cumprimento das exigências quanto ao fornecimento de dados e desenvolvimento das atividades de mobilização social.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

ANEXO I

Municípios selecionados conforme Portaria Funasa nº 576, de 9 de novembro de 2016.

1	Santa Helena de Minas	2.8826
2	Catuti	2.8471
3	Botumirim	2.8466
4	Ouro Verde de Minas	2.8374
5	Crisólita	2.8212
6	Santa Fé de Minas	2.8034
7	Ponto dos Volantes	2.7937
8	São João da Lagoa	2.7934
9	Ibiaí	2.7908
10	Catuji	2.7743
11	Cristália	2.7731
12	Bertópolis	2.7728
13	Ladainha	2.7611
14	Coronel Murta	2.7584
15	Cachoeira de Pajeú	2.7438
16	Divisa Alegre	2.7432
17	Rio Pardo de Minas	2.7348
18	Pai Pedro	2.7341
19	Araçuaí	2.7270
20	Carai	2.7192
21	Jequitinhonha	2.7121
22	Turvolândia	2.6978
23	Bueno Brandão	2.6963
24	Taiobeiras	2.6932
25	Itinga	2.6903
26	Manga	2.6869
27	Pavão	2.6857
28	Rubelita	2.6844
29	Mirabela	2.6837
30	Lassance	2.6823
31	Piedade dos Gerais	2.6811
32	Ipaba	2.6559
33	Nepomuceno	2.6554
34	Varzelândia	2.6514
35	Brasília de Minas	2.6436
36	São Thomé das Letras	2.6212
37	Oliveira Fortes	2.6197
38	Carlos Chagas	2.6179
39	Serranópolis de Minas	2.6138
40	Pains	2.6074
41	Matias Cardoso	2.6020
42	Uruana de Minas	2.5873
43	Joáima	2.5857
44	Cedro do Abaeté	2.5769
45	Porteirinha	2.5760
46	Rio do Prado	2.5614
47	Cana Verde	2.5595
48	Lagamar	2.5526
49	Caxambu	2.5498
50	Grão Mogol	2.5471
51	Itaobim	2.5446
52	Jenipapo de Minas	2.5432
53	Nanuque	2.5063
54	Serra dos Aimorés	2.5011
55	Novorizonte	2.4145
56	Jaíba	2.4004
57	Japonvar	2.3417
58	Ataléia	1.9179
59	Águas Formosas	1.8773
60	Chapada do Norte	1.8666
61	Marmelópolis	1.8508
62	Cristais	1.8131
63	Guaranésia	1.7679

64	Serra da Saudade	1.7622
65	Monte Sião	1.7492
66	Espírito Santo do Dourado	1.6580
67	Cruzília	1.6551
68	Matozinhos	1.6264
69	Chiador	1.6130
70	Gonçalves	1.1754

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 145, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS para atendimento na Atenção Básica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 03 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam excluídos na Tabela Medicamentos, Procedimentos e OPM SUS no Grupo 01 - Ações de Promoção e Prevenção em Saúde, Subgrupo 01 - Ações Coletivas/Individuais em Saúde na Forma de Organização (FO) 01- Educação em Saúde, os seguintes procedimentos:

01.01.01.004-4 - Práticas Corporais em Medicina Tradicional Chinesa;

01.01.01.005-2 - Terapia Comunitária;
01.01.01.006-0 - Dança Circular/Biodança;
01.01.01.007-9 - Yoga;

01.01.01.008-7 - Oficina de Massagem/Automassagem;

Art. 2º Ficam excluídos na Tabela de Procedimentos SUS no Grupo 03 - Procedimentos Clínicos, Subgrupo 01 - Consulta/Atendimento/Acompanhamento, na FO 04 - Outros atendimentos Realizados por Profissionais de Nível Superior, os seguintes procedimentos:

03.01.04.010-9 - Sessão de Auriculoterapia
01.01.04.011-7 - Sessão de Massoterapia

01.01.04.012-5 - Orientação de Tratamento Termal/Crenoterápico

Art. 3º Fica incluída a Forma de Organização (FO) 05- Práticas Integrativas/Complementares no Grupo 01 - Ações de promoção e Prevenção em Saúde, Subgrupo 01 - Ações Coletivas/Individuais em Saúde;

Art. 4º Ficam incluídos os procedimentos na Forma de Organização (FO) 05- Práticas Integrativas/Complementar do Grupo 01 - Ações de promoção e Prevenção em Saúde, no Subgrupo 01 - Ações Coletivas/Individuais em Saúde com os seguintes códigos e respectivos códigos de origem:

Procedimentos	Código de Origem
01.01.05.001-1 - Práticas Corporais em Medicina Tradicional Chinesa	01.01.01.004-4
01.01.05.002-1 - Terapia Comunitária	01.01.01.005-2
01.01.05.003-8 - Dança Circular/Biodança	01.01.01.006-0
01.01.05.004-6 - Yoga	01.01.01.007-9
01.01.05.005-4 Oficina de Massagem/Automassagem	01.01.01.008-7

Art. 5º Fica alterado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS o nome do procedimento 03.01.04.012-5 - Orientação de Tratamento Termal/Crenoterápico para Tratamento Termal/Crenoterápico.



Art. 6º Ficam incluídos os procedimentos na FO 05- Práticas Integrativas/Complementares do Grupo 03 - Procedimentos Clínicos, Subgrupo 09 - Terapias Especializadas com os seguintes códigos e respectivos códigos de origem:

Procedimentos	Código de Origem
03.09.05.004-9 Sessão de Auriculoterapia;	03.01.04.010-9
03.09.05.005-7 Sessão de Massoterapia;	03.01.04.011-7
03.09.05.006-5 Tratamento Termal/Crenoterápico	03.01.04.012-5

Art. 7º Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS os procedimentos conforme anexo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

Procedimento:	01.01.05.006-2 Sessão de Arteterapia
Descrição:	Práticas que utilizam a arte como base do processo terapêutico, faz uso de diversas técnicas expressivas no cuidado à saúde. Pode ser realizada de forma individual ou em grupo.
Instrumento de Registro:	02 BPA Individualizado
Modalidade:	01 Ambulatorial
Complexidade:	Atenção Básica
Tipo de Financiamento:	01 Atenção Básica (PAB)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID Principal	-
CBO	2263-10 Arteterapeuta, 2212-05 Biomédico, 2231-F8 Médico em medicina preventiva e social, 2231-F9 Médico residente, 2232-08 Cirurgião dentista - clínico geral, 2232-93 Cirurgião-dentista da estratégia de saúde da família, 2234-05 Farmacêutico, 2234-25 Farmacêutico práticas integrativas e complementares, 2235-05 Enfermeiro, 2235-30 Enfermeiro do trabalho, 2235-45 Enfermeiro obstétrico, 2235-55 Enfermeiro puericultor e pediátrico, 2235-60 Enfermeiro sanitário, 2235-65 Enfermeiro da estratégia de saúde da família, 2236-05 Fisioterapeuta geral, 2236-50 Fisioterapeuta acupunturista, 2236-60 Fisioterapeuta do trabalho, 2237-10 Nutricionista, 2238-10 Fonoaudiólogo, 2239-05 Terapeuta ocupacional, 2241-E1 Profissional de educação física na saúde, 2251-05 Médico acupunturista, 2251-24 Médico pediatra, 2251-25 Médico clínico, 2251-30 Médico de família e comunidade, 2251-39 Médico sanitário, 2251-42 Médico da estratégia de saúde da família, 2251-54 Médico Antroposófico, 2251-70 Médico generalista, 2263-20 Naturólogo, 2344-10 Professor de educação física no ensino superior, 2515-10 Psicólogo clínico, 2515-40 Psicólogo do trabalho, 2515-55 Psicólogo Acupunturista, 2516-05 Assistente social, 3222-05 Técnico de enfermagem, 3222-30 Auxiliar de enfermagem, 3222-45 Técnico de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3222-50 Auxiliar de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3224-25 Técnico em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3224-30 Auxiliar em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3522-10 Agente de saúde pública, 5151-05 Agente comunitário de saúde, 5151-10 Atendente de enfermagem, 5151-20 Visitador sanitário, 5162-20 Cuidador em saúde.
Renases	007 - Práticas Integrativas e Complementares, 008 - Ações Comunitárias, 010 - Atividades Educativas, Terapêuticas e de Orientação à População.

Procedimento:	01.01.05.007-0 Sessão de Meditação
Descrição:	Prática presente em diversas culturas e tradições, que por meio de um conjunto de técnicas visa harmonizar o estado de saúde da pessoa. Pode ser realizada de forma individual ou em grupo.
Instrumento de Registro:	02 BPA Individualizado
Modalidade:	01 Ambulatorial
Complexidade:	Atenção Básica
Tipo de Financiamento:	01 Atenção Básica (PAB)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Serviço Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Serviço Hospitalar (SH)	R\$ 0,00
Valor Serviço Profissional (SP):	R\$ 0,00

V.Total Hospitalar:	R\$ 0,00
CID Principal	-
CBO:	2212-05 Biomédico, 2231-F8 Médico em medicina preventiva e social, 2231-F9 Médico residente, 2232-08 Cirurgião dentista - clínico geral, 2232-93 Cirurgião-dentista da estratégia de saúde da família, 2234-05 Farmacêutico, 2234-25 Farmacêutico práticas integrativas e complementares, 2235-05 Enfermeiro, 2235-30 Enfermeiro do trabalho, 2235-45 Enfermeiro obstétrico, 2235-55 Enfermeiro puericultor e pediátrico, 2235-60 Enfermeiro sanitário, 2235-65 Enfermeiro da estratégia de saúde da família, 2236-05 Fisioterapeuta geral, 2236-50 Fisioterapeuta acupunturista, 2236-60 Fisioterapeuta do trabalho, 2237-10 Nutricionista, 2238-10 Fonoaudiólogo, 2239-05 Terapeuta ocupacional, 2241-E1 Profissional de educação física na saúde, 2251-05 Médico acupunturista, 2251-24 Médico pediatra, 2251-25 Médico clínico, 2251-30 Médico de família e comunidade, 2251-39 Médico sanitário, 2251-42 Médico da estratégia de saúde da família, 2251-54 Médico Antroposófico, 2251-70 Médico generalista, 2263-20 Naturólogo, 2344-10 Professor de educação física no ensino superior, 2515-10 Psicólogo clínico, 2515-40 Psicólogo do trabalho, 2515-55 Psicólogo Acupunturista, 2516-05 Assistente social, 3222-05 Técnico de enfermagem, 3222-30 Auxiliar de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3222-50 Auxiliar de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3224-25 Técnico em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3224-30 Auxiliar em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3522-10 Agente de saúde pública, 5151-05 Agente comunitário de saúde, 5151-10 Atendente de enfermagem, 5151-20 Visitador sanitário, 5162-20 Cuidador em saúde.
Renases:	007 - Práticas Integrativas e Complementares, 008 - Ações Comunitárias, 010 - Atividades Educativas, Terapêuticas e de Orientação à População.

Procedimento:	01.01.05.008-9 Sessão de Musicoterapia
Descrição:	Prática que utiliza a música e seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia), num processo para facilitar e promover os objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de alcançar necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas. Pode ser realizada de forma individual ou em grupo.
Instrumento de Registro:	02 BPA Individualizado
Modalidade:	01 Ambulatorial
Complexidade:	Atenção Básica
Tipo de Financiamento:	01 Atenção Básica (PAB)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID Principal	-
CBO	2212-05 Biomédico, 2231-F8 Médico em medicina preventiva e social, 2231-F9 Médico residente, 2232-08 Cirurgião dentista - clínico geral, 2232-93 Cirurgião-dentista da estratégia de saúde da família, 2234-05 Farmacêutico, 2234-25 Farmacêutico práticas integrativas e complementares, 2235-05 Enfermeiro, 2235-30 Enfermeiro do trabalho, 2235-45 Enfermeiro obstétrico, 2235-55 Enfermeiro puericultor e pediátrico, 2235-60 Enfermeiro sanitário, 2235-65 Enfermeiro da estratégia de saúde da família, 2236-05 Fisioterapeuta geral, 2236-50 Fisioterapeuta acupunturista, 2236-60 Fisioterapeuta do trabalho, 2237-10 Nutricionista, 2238-10 Fonoaudiólogo, 2239-05 Terapeuta ocupacional, 2241-E1 Profissional de educação física na saúde, 2251-05 Médico acupunturista, 2251-24 Médico pediatra, 2251-25 Médico clínico, 2251-30 Médico de família e comunidade, 2251-39 Médico sanitário, 2251-42 Médico da estratégia de saúde da família, 2251-54 Médico Antroposófico, 2251-70 Médico generalista, 2263-20 Naturólogo, 2344-10 Professor de educação física no ensino superior, 2515-10 Psicólogo clínico, 2515-40 Psicólogo do trabalho, 2515-55 Psicólogo Acupunturista, 2516-05 Assistente social, 3222-05 Técnico de enfermagem, 3222-30 Auxiliar de

	enfermagem, 3222-45 Técnico de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3222-50 Auxiliar de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3224-25 Técnico em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3224-30 Auxiliar em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3522-10 Agente de saúde pública, 5151-05 Agente comunitário de saúde, 5151-10 Atendente de enfermagem, 5151-20 Visitador sanitário, 5162-20 Cuidador em saúde.
Renases	007 - Práticas Integrativas e Complementares, 008 - Ações Comunitárias, 010 - Atividades Educativas, Terapêuticas e de Orientação à População.

Procedimento:	03.09.05.007-3 Tratamento Naturopático
Descrição:	Consiste na orientação de tratamento Naturopático, por meio de métodos e recursos naturais, para apoio e estímulo a capacidade intrínseca do corpo de recuperação da saúde.
Instrumento de Registro:	02 BPA Individualizado
Modalidade:	01 Ambulatorial
Complexidade:	Atenção Básica
Tipo de Financiamento:	01 Atenção Básica (PAB)
Quantidade Máxima:	-
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CBO:	2212-05 Biomédico, 2231-F8 Médico em medicina preventiva e social, 2231-F9 Médico residente, 2232-08 Cirurgião dentista - clínico geral, 2232-93 Cirurgião-dentista da estratégia de saúde da família, 2234-05 Farmacêutico, 2234-25 Farmacêutico práticas integrativas e complementares, 2235-05 Enfermeiro, 2235-30 Enfermeiro do trabalho, 2235-45 Enfermeiro obstétrico, 2235-55 Enfermeiro puericultor e pediátrico, 2235-60 Enfermeiro sanitário, 2235-65 Enfermeiro da estratégia de saúde da família, 2236-05 Fisioterapeuta geral, 2236-50 Fisioterapeuta acupunturista, 2236-60 Fisioterapeuta do trabalho, 2237-10 Nutricionista, 2238-10 Fonoaudiólogo, 2239-05 Terapeuta ocupacional, 2241-E1 Profissional de educação física na saúde, 2251-05 Médico acupunturista, 2251-24 Médico pediatra, 2251-25 Médico clínico, 2251-30 Médico de família e comunidade, 2251-39 Médico sanitário, 2251-42 Médico da estratégia de saúde da família, 2251-54 Médico Antroposófico, 2251-70 Médico generalista, 2263-20 Naturólogo, 2344-10 Professor de educação física no ensino superior, 2515-10 Psicólogo clínico, 2515-40 Psicólogo do trabalho, 2515-55 Psicólogo Acupunturista, 2516-05 Assistente social, 3222-05 Técnico de enfermagem, 3222-30 Auxiliar de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3222-50 Auxiliar de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3224-25 Técnico em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3224-30 Auxiliar em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3522-10 Agente de saúde pública, 5151-05 Agente comunitário de saúde, 5151-10 Atendente de enfermagem, 5151-20 Visitador sanitário, 5162-20 Cuidador em saúde.
Renases:	007 - Práticas Integrativas e Complementares, 008 - Ações Comunitárias, 010 - Atividades Educativas, Terapêuticas e de Orientação à População.

Procedimento:	03.09.05.008-1 Sessão de Tratamento Osteopático
Descrição:	Consiste em um método diagnóstico e terapêutico manual das disfunções de mobilidade articular e teciduais em geral.
Instrumento de Registro:	02 BPA Individualizado
Modalidade:	01 Ambulatorial
Complexidade:	Atenção Básica
Tipo de Financiamento:	01 Atenção Básica (PAB)
Quantidade Máxima:	-
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CBO:	2236-05 Fisioterapeuta geral, 2236-60 Fisioterapeuta acupunturista, 2236-60 Fisioterapeuta do trabalho, 2239-05 Terapeuta ocupacional.

Renases:	007 - Práticas Integrativas e Complementares, 008 - Ações Comunitárias, 010 - Atividades Educativas, Terapêuticas e de Orientação à População.
----------	--

Procedimento:	03.09.05.009-0 Sessão de Tratamento Quiroprático
Descrição:	Abordagem de cuidado que utiliza de elementos diagnósticos e terapêuticos manipulativos, visando o tratamento e a prevenção das desordens do sistema neuro-músculo-esquelético e dos efeitos destas na saúde em geral.
Instrumento de Registro:	02 BPA Individualizado
Modalidade:	01 Ambulatorial
Complexidade:	Atenção Básica
Tipo de Financiamento:	01 Atenção Básica (PAB)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CBO:	2236-05 Fisioterapeuta geral, 2236-50 Fisioterapeuta acupunturista, 2236-60 Fisioterapeuta do trabalho, 2239-05 Terapeuta ocupacional.
Renases:	007 - Práticas Integrativas e Complementares, 008 - Ações Comunitárias, 010 - Atividades Educativas, Terapêuticas e de Orientação à População.

Procedimento:	03.09.05.010-3 Sessão de REIKI
Descrição:	Prática de imposição de mãos que usa a aproximação ou o toque sobre o corpo do sujeito com a finalidade de estimular os mecanismos naturais de recuperação da saúde.
Instrumento de Registro:	02 BPA Individualizado
Modalidade:	01 Ambulatorial
Complexidade:	Atenção Básica
Tipo de Financiamento:	01 Atenção Básica (PAB)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00

CBO:	2212-05 Biomédico, 2231-F8 Médico em medicina preventiva e social, 2231-F9 Médico residente, 2232-08 Cirurgião dentista - clínico geral, 2232-93 Cirurgião-dentista da estratégia de saúde da família, 2234-05 Farmacêutico, 2234-25 Farmacêutico práticas integrativas e complementares, 2235-05 Enfermeiro, 2235-30 Enfermeiro do trabalho, 2235-45 Enfermeiro obstétrico, 2235-55 Enfermeiro puericultor e pediátrico, 2235-60 Enfermeiro sanitária, 2235-65 Enfermeiro da estratégia de saúde da família, 2236-05 Fisioterapeuta geral, 2236-50 Fisioterapeuta acupunturista, 2236-60 Fisioterapeuta do trabalho, 2237-10 Nutricionista, 2238-10 Fonoaudiólogo, 2239-05 Terapeuta ocupacional, 2241-E1 Profissional de educação física na saúde, 2251-05 Médico acupunturista, 2251-24 Médico pediatra, 2251-25 Médico clínico, 2251-30 Médico de família e comunidade, 2251-39 Médico sanitária, 2251-42 Médico da estratégia de saúde da família, 2251-54 Médico Antroposófico, 2251-70 Médico generalista, 2263-20 Naturólogo, 2344-10 Professor de educação física no ensino superior, 2515-10 Psicólogo clínico, 2515-40 Psicólogo do trabalho, 2515-55 Psicólogo Acupunturista, 2516-05 Assistente social, 3222-05 Técnico de enfermagem, 3222-30 Auxiliar de enfermagem, 3222-45 Técnico de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3222-50 Auxiliar de enfermagem da estratégia de saúde da família, 3224-25 Técnico em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3224-30 Auxiliar em saúde bucal da estratégia de saúde da família, 3522-10 Agente de saúde pública, 5151-05 Agente comunitário de saúde, 5151-10 Atendente de enfermagem, 5151-20 Visitador sanitário, 5162-20 Cuidador em saúde.
Renases:	007 - Práticas Integrativas e Complementares, 008 - Ações Comunitárias, 010 - Atividades Educativas, Terapêuticas e de Orientação à População.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Divulga a lista preliminar do processamento eletrônico da seleção de municípios, na primeira chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, e do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>, a lista preliminar do processamento eletrônico da seleção de municípios, na primeira chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 9.1.1 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Art. 2º O resultado que trata o art. 1º poderá sofrer alterações após análise e decisão de recursos, conforme definido no item 14 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016, nas datas previstas no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 3º Nos termos do subitem 9.1.3 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016, será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, após o julgamento dos recursos conforme item 14 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Divulga lista dos Programas de Residência Médica que farão jus ao recebimento de bolsa nos termos do Edital de Convocação Nº16/SGTES/MS, de 6 de Outubro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.001/MS/MEC, de 22 de outubro de 2009, que institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas;

Considerando o Edital de Convocação Nº16/SGTES/MS, de 6 de Outubro de 2016, que trata da adesão de entes federados e instituições à concessão de bolsas do Ministério da Saúde para programas de Residência Médica, resolve:

Art. 1º Divulgar, no Anexo desta Portaria, a relação dos programas cujas vagas de Residência Médica obtiveram autorização da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) e que estão habilitados ao recebimento das bolsas atendidas às condições do Edital de Convocação nº16/SGTES/MS, de 6 de Outubro de 2016.

Art. 2º Os residentes deverão ser cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais das Residências do Ministério da Saúde - SIGRESIDÊNCIAS: <http://sigresidencias.saude.gov.br>, no período de 16/01/2017 a 27/02/2017. O Cadastro dos residentes somente será liberado após o Coordenador anexar no SIGRESIDÊNCIAS o Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas devidamente preenchido, assinado e digitalizado.

Parágrafo único. Todos os residentes dos programas selecionados deverão ser cadastrados obrigatoriamente também no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM): <http://siscnrm.mec.gov.br>.

Art. 3º O Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas, será disponibilizado no SIGRESIDÊNCIAS (<http://sigresidencias.saude.gov.br>) e deverá ser assinado pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) e pelo Coordenador do Programa de Residência e anexado ao SIGRESIDÊNCIAS a partir do dia 16/01/2017, sob pena da não inclusão dos residentes na folha de pagamento do primeiro mês.

§1º O Coordenador da COREME deverá realizar a atualização das informações relativas aos programas de residências cadastrados.

§2º O Coordenador do programa deverá realizar a atualização mensal das informações relativas aos residentes cadastrados.

Art. 4º Os residentes farão jus ao financiamento das bolsas caso o art. 2º e art. 3º sejam cumpridos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CNPJ	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	ESPECIALIDADE	CÓDIGO SIG	PROTOCOLO CNRM	VAGAS PARA APROVAÇÃO
AL	MACEIO	12.307.187/0001-50	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO	NEONATOLOGIA	8433	2015-1246	2
AL	MACEIO	12.200.259/0002-46	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE /FES	CLINICA MEDICA	8260	2015-1224	2
AL	MACEIO	12.200.259/0002-46	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE /FES	NEUROLOGIA	8261	2015-1793	1
AM	MANAUS	04.280.196/0001-76	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	NEONATOLOGIA	8357	2016-1154	3
BA	SALVADOR	13.937.131/0053-72	BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO	CLINICA MEDICA	8247	2015-1750	10
BA	SALVADOR	13.937.131/0053-72	BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO	NEUROLOGIA	8250	2015-0997	2
BA	SALVADOR	15.170.723/0001-06	LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL	PEDIATRIA	8494	2015-1074	2
BA	VITORIA DA CONQUISTA	14.239.578/0001-00	MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA	NEONATOLOGIA	8270	2015-1855	1
GO	GOIANIA	03.781.580/0001-90	ASSOC DE SAUDE MENTAL INFANTIL DE GOIAS	PSIQUIATRIA	8470	2016-0486	3
GO	GOIANIA	03.781.580/0001-90	ASSOC DE SAUDE MENTAL INFANTIL DE GOIAS	PSIQUIATRIA DA INFANCIA E ADOLESCENCIA	8478	2016-0499	1
GO	GOIANIA	01.619.790/0001-50	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA	RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	8225	2016-1241	1
GO	GOIANIA	02.529.964/0007-42	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	CLINICA MEDICA	8348	2015-0889	3
MG	ARAGUARI	16.826.067/0001-10	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI	CLINICA MEDICA	8271	2015-1107	3

Curso de Graduação em Musicoterapia

Currículo a ser cumprido pelos alunos de 2019/1 a 9999/9

Localização:	Ipub / fac medicina / maternidade escola / eefd / esc música	Código:	7802010000
Durações		Estrutura	
Prazo máximo de integralização na UFRJ:	12 segmento(s)	Trabalho de Conclusão:	Trabalho Final
Duração recomendada na UFRJ:	8 segmento(s)	Desenvolvido em Parceria:	não
Número mínimo de horas (CNE)	3200	Possui Banca Examinadora:	não
Duração em anos (CNE):	Mínima:4 Média :0 Máxima:0	Pago:	não

Dados da coordenação		Características	
Responsável:	MARCUS VINICIUS MACHADO DE ALMEIDA(Doutorado)	Modalidade:	Presencial
Matrícula:	85582506772	Denominação Oficial:	Musicoterapia
Email:	coord.musicoterapia@ipub.ufrj.br	Situação:	Ativo
	C.H.: DE		
	Site: não informado		

Informações complementares

Criação:	Resolução s/n de 27/09/2018 publicado no Boletim Interno da UFRJ em 04/10/2018
Reconhecimento:	não informado
Aprovação Currículo:	Processo 024587/2012-23 de 11/07/2018 publicado no Boletim Interno da UFRJ em 09/08/2018
Publico Alvo:	não informado
Observações:	A proposta de criação de Musicoterapia como curso multiunidade, com a participação do Instituto de Psiquiatria, Departamento de Terapia Ocupacional/FM, Maternidade Escola, Departamento de Arte Corporal/EEFD e Escola de Música, foi aprovada pelo CEG em 11/07/2018 e pelo CONSUNI em 27/09/2018.

Endereço(s)	Telefone(s)
Avenida Venceslau Brás, 71 Botafogo - Rio de Janeiro - RJ 22290140 Brasil	Comercial: 55 (21)3938-5535

1º Período

Código	Nome	Créditos	C.H.G.			Requisitos
			Teórica	Prática	Extensão	
<u>BMW110</u>	Bases Biológicas para T0	18.0	240	60	0	
<u>EFA480</u>	Música e Movimento	3.0	30	30	0	
<u>FMA006</u>	Musicoterapia	3.0	30	30	0	
<u>MTPE01</u>	Universidade e Extensão - Mtp	0.0	0	0	30	
<u>MTPX01</u>	Acc em Musicoterapia	2.0	0	100	0	
<u>MTPZ50</u>	Ativ Curricular Extensão - Mtp	0.0	0	0	246	
Total de Créditos		26.0				

2º Período

Código	Nome	Créditos	C.H.G.			Requisitos
			Teórica	Prática	Extensão	
<u>BMW133</u>	Sist Nervoso e Musicoterapia	3.0	45	15	0	BMW110 (P)
<u>EFA105</u>	Arte e Movimento	2.0	30	0	0	
<u>EFA107</u>	Música e Dança	2.0	30	0	0	EFA480 (P)
<u>EFA132</u>	Comu Tra Ind Quil Prát Corp Sa	2.0	30	0	0	
<u>EFA208</u>	Corpo e Prática Instrum A.	1.0	0	30	0	

<u>EFA360</u>	Folcl Bras: Danças e Folguedos	3.0	30	30	0	
<u>FMA120</u>	Fundamentos da Reabilitação	2.0	30	0	0	
<u>MTP121</u>	Música em Musicoterapia	2.0	30	0	0	
<u>MUT010</u>	Introd à Percepção Musical I	2.0	15	15	0	
Total de Créditos		19.0				

3º Período

Código	Nome	Créditos	C.H.G.			Requisitos
			Teórica	Prática	Extensão	
<u>EFA209</u>	Corpo e Prática Instrum B	1.0	0	30	0	
<u>EFA218</u>	Movimento e Percussão A.	1.0	0	30	0	
<u>FFC234</u>	Patol Geral Bases Clínicas T0	2.0	30	0	0	BMW110 (P)
<u>FMA232</u>	T0 e Processos Psicológicos	3.0	45	0	0	
<u>FMA233</u>	Pesq em Terapia Ocupacional	4.0	60	0	0	
<u>MTP230</u>	Avaliação em Musicoterapia	2.0	15	30	0	
<u>MTP231</u>	Lab de Musicoterapia A.	1.0	0	30	0	
<u>MUT011</u>	Introd à Percepção Musical II	2.0	15	15	0	MUT010 (P)
<u>MUV010</u>	Oficina Instr - Canto I	2.0	15	15	0	
Atividades Academicas Optativas		2.0	30	0	0	
Total de Créditos		20.0				

4º Período

Código	Nome	Créditos	C.H.G.			Requisitos
			Teórica	Prática	Extensão	
<u>EFA219</u>	Movimento e Percussão B	1.0	0	30	0	
<u>FMA242</u>	Corporeidade e Psicomotr T0	1.0	0	30	0	
<u>FMA249</u>	Terapia Ocupacional Filosofia	2.0	30	0	0	
<u>FMA250</u>	Adm Plan Gest em T0 Fisio Fono	2.0	30	0	0	
<u>FMA362</u>	T0 e Acessibilidade Cultural	2.0	30	0	0	
<u>MTP240</u>	Lab de Musicoterapia B	1.0	0	30	0	
<u>MTP241</u>	Mt Saúde Criança e da Mulher	3.0	30	30	0	
<u>MUA010</u>	Oficina Instr - Violão I	2.0	15	15	0	
<u>MUV011</u>	Oficina Instr - Canto II	2.0	15	15	0	MUV010 (P)
Total de Créditos		16.0				

5º Período

Código	Nome	Créditos	C.H.G.			Requisitos
			Teórica	Prática	Extensão	
<u>MTP350</u>	Mt nas Disfunções Neurológicas	3.0	30	30	0	
<u>MTP351</u>	Mt Disfun Traum Orto Reum Derm	2.0	30	0	0	
<u>MTP352</u>	Harmonia em Musicoterapia	2.0	0	60	0	
<u>MTP353</u>	Musicoterapia e Prát Vocal A.	1.0	0	30	0	
<u>MTP354</u>	Musicoterapia Saúde Mental A.	2.0	30	0	0	
<u>MUA011</u>	Oficina Instr - Violão II	2.0	15	15	0	MUA010 (P)
<u>MUT005</u>	Introd às Músicas do Mundo	2.0	15	15	0	
Total de Créditos		14.0				

6º Período

Código	Nome	Créditos	C.H.G.			Requisitos
			Teórica	Prática	Extensão	
<u>MTP360</u>	Musicoterapia em Ação Social	2.0	30	0	0	

<u>MTP361</u>	Musicoterapia Saúde Mental B	3.0	30	30	0	
<u>MTP362</u>	Musicoterapia Cont Hospitalar	2.0	30	0	0	
<u>MTP363</u>	Ética e Bioética Musicoterapia	2.0	30	0	0	
<u>MTP364</u>	Musicoterapia e Prát Vocal B	1.0	0	30	0	
<u>MTP365</u>	Musicoterapia e Tecnologia	1.0	15	15	0	
<u>MTPU01</u>	Estág Superv Musicoterapia I	1.0	0	75	0	
<u>MUA012</u>	Oficina Instr - Violão III	2.0	15	15	0	MUA011 (P)
Total de Créditos.		14.0				

Código	Nome	Créditos	7º Período			Requisitos
			C.H.G. Teórica/Prática/Extensão			
<u>MTP470</u>	Musicoterapia Saúde do Idoso	2.0	30	0	0	
<u>MTP471</u>	Prát Conj Improv Composição Mt	2.0	15	30	0	
<u>MTP472</u>	Mt e Construção Instrumentos	1.0	0	30	0	
<u>MTPK01</u>	Tcc em Musicoterapia	0.0	0	30	0	
<u>MTPU02</u>	Estág Superv Musicoterapia II	2.0	0	150	0	
<u>MUA013</u>	Oficina Instr - Violão IV	2.0	15	15	0	MUA012 (P)
Atividades Academicas Optativas		2.0	30	0	0	
Total de Créditos		11.0				

Código	Nome	Créditos	8º Período			Requisitos
			C.H.G. Teórica/Prática/Extensão			
<u>MTPE02</u>	Portifólio Ativ Extensão - Mtp	0.0	0	0	45	
<u>MTPU03</u>	Estág Superv Musicoterapia III	2.0	0	150	0	
<u>MTPU04</u>	Estág Superv Musicoterapia IV	2.0	0	150	0	
<u>MTPU05</u>	Estág Superv Musicoterapia V	2.0	0	150	0	
Total de Créditos		6.0				

Disciplinas Optativas (Escolha Condicionada)						
Código	Nome	Créditos	C.H.G.			Requisitos
			Teórica/Prática/Extensão			
<u>EFA001</u>	Ativ Integr Dança Saúde A	2.0	10	20	0	
<u>EFA037</u>	Tóp Esp em Música e Movimento	3.0	15	45	0	EFA480 (P)
<u>EFA062</u>	Yoga e Dança A.	1.0	0	30	0	
<u>EFA063</u>	Yoga e Dança B	1.0	0	30	0	
<u>EFA089</u>	Dança e Ed Esp: Prát Dança-edu	1.0	0	30	0	
<u>EFA097</u>	Tóp Esp em Música e Dança	2.0	30	0	0	
<u>EFA110</u>	Introd Estudo da Corporeidade	3.0	15	45	0	
<u>EFA130</u>	Vídeo e Meio Ambiente	2.0	15	15	0	
<u>EFA210</u>	Corpo e Prática Instrum C	1.0	0	30	0	
<u>EFA211</u>	Corpo e Percepção Musical A.	1.0	0	30	0	
<u>EFA212</u>	Corpo e Percepção Musical B	1.0	0	30	0	
<u>EFA213</u>	Corpo e Percepção Musical C	1.0	0	30	0	
<u>EFA223</u>	Movimento e Voz A.	1.0	0	30	0	
<u>EFA224</u>	Movimento e Voz B	1.0	0	30	0	
<u>EFA489</u>	Concepções de Linguagem	2.0	30	0	0	
<u>EFA518</u>	Top Esp Dancas Folc Brasil A	3.0	15	45	0	EFA360 (P)
<u>EFA728</u>	Corpo e Movimento A.	1.0	0	30	0	
<u>EFA729</u>	Corpo e Movimento B	1.0	0	30	0	
<u>EFA743</u>	Dança Afro-brasileira A.	2.0	0	60	0	

EFA744	Dança Afro-brasileira B	2.0	0	60	0
EFA745	Top e Dança Afro-brasileira A.	1.0	0	30	0
EFA746	Top e Dança Afro-brasileira B	1.0	0	30	0
FMA001	Atividades Artísticas T0 Fono	3.0	30	30	0
FMA002	Brincar em T0 Físio e Fono	3.0	30	30	0
FMA003	Comunic Alternat T0 e Fono	3.0	30	30	0
FMA005	Integ Senso T0 Físio e Fono	3.0	30	30	0
FMA007	Tóp Esp Saú Func Clas Int Func	3.0	30	30	0
FMA008	Tóp Esp na Hist Reabilitação	2.0	30	0	0
FMA009	Tóp Esp Sus T0 Físio e Fono	2.0	30	0	0
FMA010	Tóp Esp Escritas e Movimentos	2.0	30	0	0
FMA011	Sexualidade Hum e Reab Sexual	2.0	30	0	0
FMA012	Ecolog Human e Educ Ambiental	2.0	30	0	0
FMA018	Lab Ativ Afrocêntricas Labafro	2.0	15	30	0
FMA350	Educação Popular e Saúde	2.0	30	0	0
FMA351	Educação Inclusiva em T0	2.0	30	0	0
LEB599	Est da Líng Bras de Sinais I	4.0	60	0	0
MTP001	Tóp Esp Musicoter Percepção A.	2.0	30	0	0
MTP002	Processos Musicalização em Mt	2.0	30	0	0
MTP003	Musicoterapia e Psico-acústica	2.0	30	0	0
MTP004	Mt e Psicologia da Música	2.0	30	0	0
MTP005	Exercício Físico Saúde Mental	4.0	45	15	0
MTP006	Musicografia Braille	2.0	30	0	0
MTP007	Tóp Esp Musicografia Braille A.	2.0	30	0	0
MTP008	Tóp Esp Musicografia Braille B	2.0	30	0	0
MTP009	Int Prát Integ Compl em Saúde	2.0	15	30	0
NBE120	Direitos Humanos Profiss Saúde	2.0	30	0	0
Créditos a cumprir		4.0			

Para fazer jus ao grau e diploma, o aluno deverá cumprir no mínimo

Item do currículo	Créditos	Mínimo de Horas
Disciplinas Obrigatórias	111.0	2025
Requisitos Curriculares Suplementares	11.0	1126
Disc. Compl. Escolha Restrita	0	0
Disc. Compl. Escolha Condicionada	4.0	60
Disc. Compl. Livre Escolha	0.0	0
Total	126.0	3211

Equivalências por Código Anterior

FMA001 (Atividades Artísticas T0 Fono)	= FMM001 (Ativid Artist em T. O. e Fono)
FMA002 (Brincar em T0 Físio e Fono)	= FMM002 (o Brincar em T. O. Físio Fono)
FMA003 (Comunic Alternat T0 e Fono)	= FMM003 (Comunic Alternat T. O. e Fono)
FMA005 (Integ Senso T0 Físio e Fono)	= FMM005 (Integ Senso T. O. Físio e Fono)
FMA006 (Musicoterapia)	= FMM006 (Musicoterapia)
FMA007 (Tóp Esp Saú Func Clas Int Func)	= FMM007 (Tóp Esp Saú Func Clas Int Func)
FMA008 (Tóp Esp na Hist Reabilitação)	= FMM008 (Tóp Esp na Hist da Reabilitaçã)
FMA009 (Tóp Esp Sus T0 Físio e Fono)	= FMM009 (Tóp Esp Sus T. O. Físio Fono)
FMA249 (Terapia Ocupacional Filosofia)	= FMM249 (Terapia Ocupacional Filosofia)
FMA250 (Adm Plan Gest em T0 Físio Fono)	= FMM250 (Adm Plan Gest T. O. Físio Fono)
LEB599 (Est da Líng Bras de Sinais I)	= LEF599 (Est da Líng Bras de Sinais I)

Comissão de Formação da União Brasileira de Associações de Musicoterapia

ORIENTAÇÕES PARA PROJETOS PEDAGÓGICOS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* (ESPECIALIZAÇÃO) EM MUSICOTERAPIA NO BRASIL

Contextualização

Para que a boa formação do profissional musicoterapeuta aconteça, é necessário que os cursos de formação, tanto Graduação quanto Pós-Graduação, ofereçam uma base curricular que vá ao encontro da complexidade e das necessidades específicas da área da Musicoterapia.

Tendo em vista o aumento do número de cursos de formação em Musicoterapia em nível de Pós-Graduação *lato sensu* (especialização) autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, que nem sempre trazem uma grade curricular adequada, este documento propõe orientações para os Projetos Pedagógicos de tais cursos e inclui os “critérios básicos para o formato do curso” e uma “Base Curricular de Referência (BCR)” que orienta para a formação do musicoterapeuta com informações necessárias para o conhecimento da área, assim como requisitos considerados imprescindíveis para a qualificação do musicoterapeuta.

A Base Curricular de Referência (BCR), elaborada por esta Comissão, inclui eixos temáticos, disciplinas obrigatórias, disciplinas optativas e suas respectivas ementas, e foi pensada de maneira a incluir uma gama de conhecimentos das áreas da Musicoterapia, Ciências da Saúde e Música. Ao incluir disciplinas optativas é sugerido que, mesmo que tais disciplinas não estejam contempladas nos Projetos Pedagógicos dos cursos, ainda assim, os Projetos estarão de acordo com o que é considerado o mínimo necessário para a formação do musicoterapeuta.

É importante ressaltar que a Instituição de Educação Superior (IES) que pretende oferecer o curso deve ser credenciada no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior e o curso registrado no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014.

A proposta de uma base curricular para as especializações em Musicoterapia parte da determinação da carga horária mínima para cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, conforme a Resolução CNE/CES nº 1 de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta de tais cursos, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Considera, ainda, o

Código Brasileiro de Ocupações (2263-05), a Matriz Dacum, assim como a experiência dos cursos brasileiros de graduação e pós-graduação.

❖ **Critérios básicos recomendados para o formato do curso**

1. Carga horária: Mínimo de 360 horas de carga horária obrigatória. Não devem ser computadas nessas horas as horas de estágio e de supervisão obrigatórios, de elaboração de trabalhos para as disciplinas ou, ainda, as horas para o trabalho de conclusão de curso.

1.1 As disciplinas específicas de Musicoterapia devem compreender no mínimo 50% da carga horária total do curso;

2. Modalidade: Presencial ou semipresencial, compreendendo o máximo de 30% da carga horária no formato Educação a Distância (EaD), ou 100% de forma remota, somente durante o período de pandemia pelo COVID 19. Todas as disciplinas específicas de Musicoterapia serão ofertadas na modalidade presencial (ou de forma remota durante o período de pandemia pelo COVID 19);

3. Público alvo: Graduados (bacharel, licenciado), preferencialmente nas áreas de artes, saúde e humanidades;

4. Processo seletivo do candidato: Deve ocorrer por meio de entrevista, análise de currículo, prova dissertativa (opcional) e teste de habilidade específica (THE) em música em que fique demonstrado conhecimentos teóricos e competências de execução de instrumento musical ou voz.;

5. Coordenação pedagógica do curso: Deve ser desempenhada, preferencialmente, por um musicoterapeuta com registro profissional em uma Associação de Musicoterapia vinculada à UBAM e possuir competências em gestão;

6. Docência do curso: O corpo docente deve apresentar o mesmo nível ou níveis acima da formação na qual exerce a docência. **As disciplinas específicas de Musicoterapia** devem ser ministradas por docentes com formação em Musicoterapia e, preferencialmente, com registro profissional em uma Associação de Musicoterapia vinculada à UBAM;

7. Estágio obrigatório e supervisão: O curso deve exigir a carga horária mínima de 60 horas de estágio em atendimento musicoterapêutico (quando possível 20h de observação, 20h de co-atuação e 20h de atuação) e 20 horas para supervisão de estágio em musicoterapia;

8.1 As Instituições ou consultórios particulares onde os estágios de musicoterapia são realizados devem emitir uma declaração em papel timbrado de realização do mesmo, com descrição da área de atuação, carga horária, assinatura do musicoterapeuta e do responsável pela Instituição.

8.2. A supervisão deve ser realizada por um musicoterapeuta professor da Instituição de Ensino e a sua realização deve estar registrada no certificado de conclusão do curso.

9. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC): O TCC (monografia ou artigo científico) é obrigatório e deverá necessariamente abordar temáticas na área da Musicoterapia.

BASE CURRICULAR DE REFERÊNCIA (BCR)

❖ **Eixos temáticos e disciplinas obrigatórias:**

EIXO MUSICOTERAPIA	
DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS	EMENTA
Fundamentos de Musicoterapia	Desenvolvimento histórico da musicoterapia; a Musicoterapia no mundo; formas de aplicação da musicoterapia: ativa, receptiva e interativa
Teorias e Técnicas de Musicoterapia	Estudo dos princípios, conceitos e teorias de fundamentação. Apresentação de abordagens, métodos e modelos
Música em Musicoterapia	Estudo do emprego da música como elemento terapêutico e iatrogênico em musicoterapia: musicalidade clínica, leitura e análise musicoterapêutica
Aplicação da Musicoterapia	Em deficiência intelectual; nos transtornos do desenvolvimento; na gerontologia e geriatria; em Saúde Mental; em reabilitação;

Musicoterapia e Políticas públicas	a musicoterapia e as políticas públicas no SUS e no SUAS
Metodologia de Pesquisa	Elementos metodológicos para a elaboração de trabalho de conclusão de curso.
Ética	A interdependência entre a ação do musicoterapeuta e os princípios éticos

EIXO MÚSICA

DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS	EMENTA
Prática de conjunto	Fundamentos teóricos e práticos da música e sua utilização na musicoterapia

EIXO CIÊNCIAS DA SAÚDE

DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS	EMENTA
Neurologia	As bases teóricas da neurologia, estrutura funcional do cérebro e suas contribuições para a musicoterapia
Psicopatologia	Apresentar uma visão da doença mental e dos quadros psicopatológicos para a compreensão da pessoa atendida em musicoterapia

❖ **Disciplinas optativas:**

DISCIPLINAS OPTATIVAS	EMENTA
Psicologia da Música	Estudo sobre as bases teóricas e conceituais da Psicologia da Música e suas contribuições para a musicoterapia
Psicologia do desenvolvimento	Definição, fases do desenvolvimento, características das fases: do nascimento à velhice
Neurociências e música	A relação da música com as neurociências; organização cerebral das funções musicais; sistema nervoso e música
Aplicação da Musicoterapia	em saúde materno infantil; em deficiência sensorial; Musicoterapia comunitária

Brasília, 20 de Agosto de 2021

Comissão de Formação da UBAM

Claudia Eboli Santos – AMTRJ 296/1 (Coordenadora)
Lia Rejane Mendes Barcellos – AMTRJ 032/1
Clara Márcia Piazzetta – CPMT 0037/94 PR
Luciana Lopes – AMTES 2018 – 19
Marco Antônio Carvalho Santos - AMTRJ 089/1

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 8 DE MARÇO DE 2004. (*)

Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Música e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES 776/97, de 3/12/97 e 583/2001, de 4/4/2001, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Música, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta dos Pareceres CNE/CES 67/2003 de 11/3/2003, e 195/2003, de 5/8/2003, homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2 de junho de 2003 e 12 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º O curso de graduação em Música observará as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas nos termos desta Resolução.

Art. 2º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a monografia, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como trabalho de conclusão de curso – TCC, componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de graduação em Música, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades especialização integrada e/ou subsequente à graduação, de acordo com o surgimento das diferentes manifestações teórico-práticas e tecnológicas aplicadas à área da graduação, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional;

IX - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

XI - concepção e composição das atividades complementares;

XII – inclusão opcional de trabalho de conclusão de curso sob as modalidades monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em área teórico-prática ou de formação profissional, na forma como estabelecer o regulamento próprio.

(*) CNE. Resolução CNE/CES 2/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de março de 2004, Seção 1, p. 10.

§ 2º Os Projetos Pedagógicos do curso de graduação em Música poderão admitir modalidades e linhas de formação específica.

Art. 3º O curso de graduação em Música deve ensinar, como perfil desejado do formando, capacitação para apropriação do pensamento reflexivo, da sensibilidade artística, da utilização de técnicas composicionais, do domínio dos conhecimentos relativos à manipulação composicional de meios acústicos, eletro-acústicos e de outros meios experimentais, e da sensibilidade estética através do conhecimento de estilos, repertórios, obras e outras criações musicais, revelando habilidades e aptidões indispensáveis à atuação profissional na sociedade, nas dimensões artísticas, culturais, sociais, científicas e tecnológicas, inerentes à área da Música.

Art. 4º O curso de graduação em Música deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades para:

I - intervir na sociedade de acordo com suas manifestações culturais, demonstrando sensibilidade e criação artísticas e excelência prática;

II - viabilizar pesquisa científica e tecnológica em Música, visando à criação, compreensão e difusão da cultura e seu desenvolvimento;

III - atuar, de forma significativa, nas manifestações musicais, instituídas ou emergentes;

IV - atuar nos diferenciados espaços culturais e, especialmente, em articulação com instituição de ensino específico de Música;

V - estimular criações musicais e sua divulgação como manifestação do potencial artístico.

Art. 5º O curso de graduação em Música deve assegurar o perfil do profissional desejado, a partir dos seguintes tópicos de estudos ou de conteúdos interligados:

I - conteúdos Básicos: estudos relacionados com a Cultura e as Artes, envolvendo também as Ciências Humanas e Sociais, com ênfase em Antropologia e Psico-Pedagogia;

II - conteúdos Específicos: estudos que particularizam e dão consistência à área de Música, abrangendo os relacionados com o Conhecimento Instrumental, Composicional, Estético e de Regência;

III - conteúdos Teórico-Práticos: estudos que permitam a integração teoria/prática relacionada com o exercício da arte musical e do desempenho profissional, incluindo também Estágio Curricular Supervisionado, Prática de Ensino, Iniciação Científica e utilização de novas Tecnologias.

Art. 6º A organização curricular do curso de Graduação em Música estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as Instituições de Ensino Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção e pré-requisito, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é um componente curricular direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada Instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria Instituição de Ensino Superior, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens correspondentes às diferentes técnicas composicionais, de meios acústicos, eletro-acústicos e experimentais, interdisciplinares e dos conhecimentos e da expressão estética, bem como de regência e de outras atividades inerentes à área de música, em suas múltiplas manifestações.

§ 2º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

(*) CNE. Resolução CNE/CES 2/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de março de 2004, Seção 1, p. 10.

§ 3º Optando a Instituição por incluir, no currículo do curso de Graduação em Música, o estágio supervisionado de que trata este artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contento, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente.

Art. 8º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as diferentes manifestações e expressões culturais e artísticas, com as inovações tecnológicas, incluindo ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As Atividades Complementares se constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso-TCC é um componente curricular opcional da Instituição de ensino superior que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centradas em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Música, Trabalho de Conclusão de Curso-TCC, nas modalidades referidas no *caput* deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovado pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 10. As instituições de ensino superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, observados em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e bibliografia básica.

Art. 11. A duração do curso de graduação em Música será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. Os cursos de graduação em Música para formação de docentes, licenciatura plena, deverão observar as normas específicas relacionadas com essa modalidade de oferta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO
Presidente da Câmara de Educação Superior

(*) CNE. Resolução CNE/CES 2/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de março de 2004, Seção 1, p. 10.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE MÚSICA
DEPARTAMENTO DE MUSICOLOGIA E EDUCAÇÃO MUSICAL
MATRIZ CURRICULAR – LICENCIATURA EM MÚSICA (2009)

CÓDIGO		DISCIPLINA/RCC	CRÉD.	C.H.T.	REQUISITOS
1º PERÍODO					
1	MUT101	PERCEPÇÃO MUSICAL I	3,0	60,0	
2	EDD241	DIDÁTICA	4,0	60,0	
3	MUT511	MÚSICA BRASILEIRA I	2,0	30,0	
4	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Musicologia)		2,0	30,0	
5	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Harmonia)		3,0	60,0	
6	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Instrumental)		2,0	30,0	
7	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Vocal)		3,0	60,0	
SUBTOTAL			19,0	330,0	
2º PERÍODO					
1	MUT102	PERCEPÇÃO MUSICAL II	3,0	60,0	MUT101
2	MUT003	FUNDAMENTOS DA METODOLOGIA DO ENS. DA MÚSICA	2,0	30,0	
3	EDF120	FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO NO MUNDO OCIDENTAL	4,0	60,0	
4	MUT521	MÚSICA BRASILEIRA II	2,0	30,0	MUT511
5	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Musicologia)		2,0	30,0	
6	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Harmonia)		3,0	60,0	
7	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Instrumental)		2,0	30,0	
8	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Vocal)		3,0	60,0	
SUBTOTAL			21,0	360,0	
3º PERÍODO					
1	MUT201	PERCEPÇÃO MUSICAL III	3,0	60,0	MUT102
2	MUT105	METODOLOGIA DO ENSINO DA MÚSICA I	3,0	60,0	MUT003
3	EDF240	FUNDAMENTOS SOCIOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	4,0	60,0	
4	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Musicologia)		2,0	30,0	
5	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Harmonia)		3,0	60,0	
6	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Instrumental)		2,0	30,0	
7	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Vocal)		2,0	30,0	
8	Atividades Acadêmico-Científico-Culturais		5,0	210,0	
SUBTOTAL			24,0	540,0	
4º PERÍODO					
1	MUT202	PERCEPÇÃO MUSICAL IV	3,0	60,0	MUT201
2	MUT106	METODOLOGIA DO ENSINO DA MÚSICA II	3,0	60,0	MUT105
3	EDF245	PSICOLOGIA DA EDUCAÇÃO	4,0	60,0	
4	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Musicologia)		2,0	30,0	
5	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Instrumental)		2,0	30,0	
6	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Vocal)		2,0	30,0	
7	Atividades Acadêmicas de Livre Escolha		3,0	60,0	
SUBTOTAL			19,0	330,0	
5º PERÍODO					
1	MUT205	METODOLOGIA DO ENSINO DA MÚSICA III	3,0	60,0	MUT105
2	EDA234	EDUCAÇÃO BRASILEIRA	4,0	60,0	
3	MUC521	INSTRUMENTAÇÃO E ARRANJOS MUSICAIS I	2,0	30,0	MUC151, MUC171
4	MUM132	INTRODUÇÃO À REGÊNCIA I	2,0	30,0	
5	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Instrumental)		2,0	30,0	
6	Atividades Acadêmicas de Livre Escolha		5,0	120,0	
SUBTOTAL			18,0	330,0	
6º PERÍODO					
1	MUM105	METODOLOGIA DO ENSINO DA MÚSICA IV	3,0	60,0	MUT105
2	EDD551	DIDÁTICA DA MÚSICA I	2,0	30,0	
3	MUM133	INTRODUÇÃO À REGÊNCIA II	2,0	30,0	MUM132
4	EDDU04	PRÁTICA DE ENSINO E ESTÁGIO SUPERVISIONADO	8,0	400,0	EDD241; MUT205
5	Atividades Acadêmicas Optativas – Restrita (Prática Instrumental)		2,0	30,0	
6	Atividades Acadêmicas de Livre Escolha		4,0	90,0	
SUBTOTAL			21,0	640,0	

CÓDIGO DISCIPLINA/RCC			CRÉD.	C.H.T.	REQUISITOS
7º PERÍODO					
1	MUT523	INICIAÇÃO À PESQUISA EM MÚSICA	2,0	30,0	
2	EDD552	DIDÁTICA DA MÚSICA II	2,0	30,0	EDD551
3	EDD636	EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO II	3,0	60,0	
4	EDDU04	PRÁTICA DE ENSINO E ESTÁGIO SUPERVISIONADO			
5	Atividades Acadêmicas Optativas – Condicionadas		2,0	30,0	
6	Atividades Acadêmicas de Livre Escolha		5,0	120,0	
SUBTOTAL			14,0	270,0	
8º PERÍODO					
1	MUT153	ORIENTAÇÃO DE MONOGRAFIA	2,0	30,0	MUT523
2	EDDU04	PRÁTICA DE ENSINO E ESTÁGIO SUPERVISIONADO			
3	Atividades Acadêmicas Optativas – Condicionadas		2,0	30,0	
4	Atividades Acadêmicas de Livre Escolha		5,0	120,0	
SUBTOTAL			9,0	180,0	
TOTAL			145,0	2.980,0	

OPTATIVAS DE ESCOLHA RESTRITA: GRUPO 1 - MUSICOLOGIA (mínimo: 120 horas)

CÓDIGO DISCIPLINA/RCC			CRÉD.	C.H.T.	REQUISITOS
MUT331	HISTÓRIA DA MÚSICA I		2,0	30,0	
MUT332	HISTÓRIA DA MÚSICA II		2,0	30,0	
MUT431	HISTÓRIA DA MÚSICA III		2,0	30,0	
MUT432	HISTÓRIA DA MÚSICA IV		2,0	30,0	
MUT161	FOLCLORE NACIONAL MUSICAL I		2,0	30,0	
MUT162	FOLCLORE NACIONAL MUSICAL II		2,0	30,0	MUT161
MUT151	ACÚSTICA E BIOLOGIA APLICADAS À MÚSICA I		2,0	30,0	
MUT152	ACÚSTICA E BIOLOGIA APLICADAS À MÚSICA II		2,0	30,0	MUT151
MUT006	INTRODUÇÃO À ANTROPOLOGIA DA MÚSICA		2,0	30,0	
MUT005	INTRODUÇÃO ÀS MÚSICAS DO MUNDO		2,0	30,0	
MUT121	HISTÓRIA DA ARTE INTEGRADA À MÚSICA		2,0	30,0	

OPTATIVAS DE ESCOLHA RESTRITA: GRUPO 2 - HARMONIA (mínimo: 180 horas)

CÓDIGO DISCIPLINA/RCC			CRÉD.	C.H.T.	REQUISITOS
MUC151	HARMONIA VOCAL-INSTRUMENTAL I		3,0	60,0	
MUC152	HARMONIA VOCAL-INSTRUMENTAL II		3,0	60,0	MUC151
MUC251	HARMONIA VOCAL-INSTRUMENTAL III		3,0	60,0	MUC152
MUC252	HARMONIA VOCAL-INSTRUMENTAL IV		3,0	60,0	MUC251
MUC171	HARMONIA FUNCIONAL I		3,0	60,0	
MUC172	HARMONIA FUNCIONAL II		3,0	60,0	MUC171
MUC271	HARMONIA FUNCIONAL III		3,0	60,0	MUC172
MUC272	HARMONIA FUNCIONAL IV		3,0	60,0	MUC271
MUC191	ANÁLISE HARMÔNICA I		3,0	60,0	MUC151
MUC192	ANÁLISE HARMÔNICA II		3,0	60,0	MUC191

OPTATIVAS DE ESCOLHA RESTRITA: GRUPO 3 – PRÁTICA INSTRUMENTAL (mínimo: 180 horas)

CÓDIGO DISCIPLINA/RCC			CRÉD.	C.H.T.	REQUISITOS
MUP010	OFICINA INSTRUMENTAL - TECLADO I		2,0	30,0	
MUP011	OFICINA INSTRUMENTAL - TECLADO II		2,0	30,0	MUP010
MUP012	OFICINA INSTRUMENTAL - TECLADO III		2,0	30,0	MUP011
MUP013	OFICINA INSTRUMENTAL - TECLADO IV		2,0	30,0	MUP012
MUP014	OFICINA INSTRUMENTAL - TECLADO V		2,0	30,0	MUP013
MUP015	OFICINA INSTRUMENTAL - TECLADO VI		2,0	30,0	MUP014
MUP020	OFICINA INSTRUMENTAL - PIANO I		2,0	30,0	
MUP021	OFICINA INSTRUMENTAL - PIANO II		2,0	30,0	MUP020
MUP022	OFICINA INSTRUMENTAL - PIANO III		2,0	30,0	MUP021
MUP023	OFICINA INSTRUMENTAL - PIANO IV		2,0	30,0	MUP022
MUP024	OFICINA INSTRUMENTAL - PIANO V		2,0	30,0	MUP023
MUP025	OFICINA INSTRUMENTAL - PIANO VI		2,0	30,0	MUP024
MUP030	OFICINA INSTRUMENTAL - PERCUSSÃO I		2,0	30,0	
MUP031	OFICINA INSTRUMENTAL - PERCUSSÃO II		2,0	30,0	MUP030
MUP032	OFICINA INSTRUMENTAL - PERCUSSÃO III		2,0	30,0	MUP031

MUP033	OFICINA INSTRUMENTAL - PERCUSSÃO IV	2,0	30,0	MUP032
MUP034	OFICINA INSTRUMENTAL - PERCUSSÃO V	2,0	30,0	MUP033
MUP035	OFICINA INSTRUMENTAL - PERCUSSÃO VI	2,0	30,0	MUP034
MUA010	OFICINA INSTRUMENTAL - VIOLÃO I	2,0	30,0	
MUA011	OFICINA INSTRUMENTAL - VIOLÃO II	2,0	30,0	MUP010
MUA012	OFICINA INSTRUMENTAL - VIOLÃO III	2,0	30,0	MUP011
MUA013	OFICINA INSTRUMENTAL - VIOLÃO IV	2,0	30,0	MUP012
MUA014	OFICINA INSTRUMENTAL - VIOLÃO V	2,0	30,0	MUP013
MUA015	OFICINA INSTRUMENTAL - VIOLÃO VI	2,0	30,0	MUP014
MUV010	OFICINA INSTRUMENTAL - CANTO I	2,0	30,0	
MUV011	OFICINA INSTRUMENTAL - CANTO II	2,0	30,0	MUV010
MUV012	OFICINA INSTRUMENTAL - CANTO III	2,0	30,0	MUV011
MUV013	OFICINA INSTRUMENTAL - CANTO IV	2,0	30,0	MUV012
MUV014	OFICINA INSTRUMENTAL - CANTO V	2,0	30,0	MUV013
MUV015	OFICINA INSTRUMENTAL - CANTO VI	2,0	30,0	MUV014
MUS020	OFICINA INSTRUMENTAL - FLAUTA DOCE I	2,0	30,0	
MUS021	OFICINA INSTRUMENTAL - FLAUTA DOCE II	2,0	30,0	MUS020
MUS022	OFICINA INSTRUMENTAL - FLAUTA DOCE III	2,0	30,0	MUS021
MUS023	OFICINA INSTRUMENTAL - FLAUTA DOCE IV	2,0	30,0	MUS022
MUS024	OFICINA INSTRUMENTAL - FLAUTA DOCE V	2,0	30,0	MUS023
MUS025	OFICINA INSTRUMENTAL - FLAUTA DOCE VI	2,0	30,0	MUS024

OPTATIVAS DE ESCOLHA RESTRITA: GRUPO 4 – PRÁTICA VOCAL (mínimo: 180 horas)

CÓDIGO	DISCIPLINA/RCC	CRÉD.	C.H.T.	REQUISITOS
MUM141	CANTO CORAL I	3,0	60,0	
MUM142	CANTO CORAL II	3,0	60,0	MUM141
MUM241	CANTO CORAL III	3,0	60,0	MUM142
MUM242	CANTO CORAL IV	3,0	60,0	MUM241
MUV131	TÉCNICA VOCAL I	2,0	30,0	
MUV132	TÉCNICA VOCAL II	2,0	30,0	MUV131

OPTATIVAS DE ESCOLHA CONDICIONADA (mínimo: 60 horas)

CÓDIGO	DISCIPLINA/RCC	CRÉD.	C.H.T.	REQUISITOS
MUM023	REGÊNCIA DE CORAIS ESCOLARES I	2,0	30,0	MUM133
MUM024	REGÊNCIA DE CORAIS ESCOLARES II	2,0	30,0	MUM023
MUM025	FORMAÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES	2,0	30,0	
MUC522	INSTRUMENTAÇÃO E ARRANJOS MUSICAIS II	2,0	30,0	MUC521
MUP016	METODOLOGIA DO ENSINO INSTRUMENTAL – TECLADO	2,0	30,0	MUT105
MUP026	METODOLOGIA DO ENSINO INSTRUMENTAL – PERCUSSÃO	2,0	30,0	MUT105
MUA016	METODOLOGIA DO ENSINO INSTRUMENTAL – VIOLÃO	2,0	30,0	MUT105
MUS016	METODOLOGIA DO ENSINO INSTRUMENTAL – FLAUTA DOCE	2,0	30,0	MUT105
MUP017	TÓPICOS ESPECIAIS DO ENSINO DA MÚSICA – TECLADO	2,0	30,0	
MUA017	TÓPICOS ESPECIAIS DO ENSINO DA MÚSICA – VIOLÃO	2,0	30,0	
MUT171	FISIOLOGIA DA VOZ I	2,0	30,0	
MUT004	MÚSICA E TRADIÇÃO ORAIS NO BRASIL	2,0	30,0	
MUP121	PIANO B I	1,0	15,0	
MUP122	PIANO B II	1,0	15,0	MUP121
MUP151	ÓRGÃO B I	1,0	15,0	
MUP152	ÓRGÃO B II	1,0	15,0	MUP151
MUP161	CRAVO B I	1,0	15,0	
MUP162	CRAVO B II	1,0	15,0	MUP161
MUP601	PERCUSSÃO B I	1,0	15,0	
MUP602	PERCUSSÃO B II	1,0	15,0	MUP601
MUA153	VIOLÃO B I	1,0	15,0	
MUA154	VIOLÃO B II	1,0	15,0	MUA153
MUA541	BANDOLIM B I	1,0	15,0	
MUA542	BANDOLIM B II	1,0	15,0	MUA541
MUA151	VIOLINO B I	1,0	15,0	
MUA152	VIOLINO B II	1,0	15,0	MUA151
MUA191	VIOLA B I	1,0	15,0	
MUA192	VIOLA B II	1,0	15,0	MUA191
MUA163	VIOLONCELO B I	1,0	15,0	
MUA164	VIOLONCELO B II	1,0	15,0	MUA163
MUA173	CONTRABAIXO B I	1,0	15,0	
MUA174	CONTRABAIXO B II	1,0	15,0	MUA173
MUA161	HARPA B I	1,0	15,0	

MUA162	HARPA B II	1,0	15,0	MUA161
MUV151	CANTO B I	1,0	15,0	
MUV152	CANTO B II	1,0	15,0	MUV151
MUS153	FLAUTA B I	1,0	15,0	
MUS154	FLAUTA B II	1,0	15,0	MUS153
MUS163	OBOÉ B I	1,0	15,0	
MUS164	OBOÉ B II	1,0	15,0	MUS163
MUS171	CLARINETA B I	1,0	15,0	
MUS172	CLARINETA B II	1,0	15,0	MUS171
MUS173	FAGOTE B I	1,0	15,0	
MUS174	FAGOTE B II	1,0	15,0	MUS173
MUS116	SAXOFONE B I	1,0	15,0	
MUS117	SAXOFONE B II	1,0	15,0	MUS116
MUS191	TROMPA B I	1,0	15,0	
MUS192	TROMPA B II	1,0	15,0	MUS191
MUS183	TROMPETE B I	1,0	15,0	
MUS184	TROMPETE B II	1,0	15,0	MUS183
MUS193	TROMBONE B I	1,0	15,0	
MUS194	TROMBONE B II	1,0	15,0	MUS193
MUS103	TUBA B I	1,0	15,0	
MUS104	TUBA B II	1,0	15,0	MUS103
MUM341	CANTO CORAL V	3,0	60,0	MUM242
MUM342	CANTO CORAL VI	3,0	60,0	MUM341

NORMAS PARA A CONCLUSÃO DO CURSO:

- 1) Disciplinas/RCCs *obrigatórios* estão discriminados na **MATRIZ** (do 1º ao 8º período) e perfazem um total de **1.540 horas**, incluindo *Prática de Ensino e Estágio Supervisionado em Música* cuja carga horária mínima obrigatória é de **400 horas**;
- 2) Disciplinas/RCCs *optativos* podem ser de *escolha restrita* e de *escolha condicionada*; disciplinas/RCCs optativos de escolha restrita (*optativas de grupo*) para o curso de Licenciatura em Música estão reunidas em 4 grupos (*Musicologia, Harmonia, Prática Instrumental e Prática Vocal*) e os alunos deverão cursar, em cada grupo, disciplinas de sua escolha que perfaçam a carga horária mínima determinada para cada grupo, perfazendo ao menos um total de **660 horas**; disciplinas/RCCs optativos de *escolha condicionada* são escolhidos dentre disciplinas/RCCs listados para esse fim, perfazendo ao menos um total de **60 horas**;
- 3) A carga horária mínima obrigatória em *Prática como Componente Curricular (PCC)* é de **400 horas**, embutidas em diversas disciplinas e requisitos curriculares complementares (RCCs) discriminados no Projeto Pedagógico do Curso;
- 4) A carga horária mínima obrigatória em *Atividades Acadêmico-Científico-Culturais* é de **210 horas**;
- 5) A carga horária mínima obrigatória em disciplinas/RCCs de livre escolha é de **510 horas**.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambiente médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

III – o portador de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em Musicoterapia que tenha sido concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;

IV – o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 4º São atividades privativas do musicoterapeuta:

I – realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo;

II – estabelecer plano de tratamento musicoterapêutico;

III – aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos.

Art. 5º Compete ao musicoterapeuta:

I – utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;

II – ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as disposições legais e normativas para esta finalidade;

III – atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa em Musicoterapia;

IV – participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar, instituições de saúde e de assistência social;

V – realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;

VI – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Musicoterapia;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à Musicoterapia.

Art. 6º O musicoterapeuta é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. O musicoterapeuta obriga-se a cumprir os deveres previstos no Código de Ética, Orientação e Disciplina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Federação Mundial de Musicoterapia¹, a musicoterapia consiste no uso profissional da música e de seus elementos para a intervenção em ambientes médicos, educacionais e cotidianos com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades que buscam otimizar sua qualidade de vida e melhorar seu bem-estar e sua saúde física, social, educacional, emocional, intelectual e espiritual.

Segundo a União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM), a musicoterapia é o campo de conhecimento que estuda os efeitos da música e da utilização de experiências musicais, resultantes do encontro entre as pessoas assistidas e o musicoterapeuta.²

O musicoterapeuta é o profissional habilitado a, nos processos de avaliação e de tratamento, utilizar intervenções musicoterapêuticas, as quais são baseadas na sistematização criteriosa do uso da música e de seus elementos, no manejo da relação terapêutica e no corpo teórico-prático no âmbito do referido campo de conhecimento, com atualizações a partir da pesquisa científica.

Sem dúvidas, a musicoterapia é atividade que requer formação profissional específica, oferecida em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* por diversas instituições de ensino superior no Brasil e em outros países.

A profissão do musicoterapeuta já foi reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e o musicoterapeuta foi reconhecido como trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 17/2011, e do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece diversos procedimentos realizados pelo referido profissional.

Há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões

¹ World Federation of Music Therapy (WFMT), informações disponíveis em: <https://www.wfmt.info>.

² Informações disponíveis em: <http://ubammusicoterapia.com.br/institucional/o-que-e-musicoterapia/>.

encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal Alzheimer ou com outras demências.

Cumprе ressaltar, entretanto, que pesquisas demonstram que o uso inapropriado da música pode gerar danos psicológicos, físicos, fisiológicos e relacionais. Por isso é importante assegurar que o tratamento seja realizado por profissional que tenha qualificação adequada. Daí a necessidade de regulamentar a profissão, como propõe este Projeto de Lei.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960.

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.
[\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado haverá um Conselho Regional.

§ 2º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua diretoria;

d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;

e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;

i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;

j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta dêste;

k) aprovar o orçamento;

l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o têtço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, na forma do regimento.

Art. 8º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dêle e velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

a) 20% (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da cota ao mesmo atribuída, do impôtso sindical pago pelos músicos, na forma do [art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho](#);

b) 1/3 (um têtço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

c) 1/3 (um têtço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove) até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21 (vinte e um), quando exceder dêsse número.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns dêstes.

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;
- b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos;
- d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) aprovar o orçamento anual;

- g) expedir carteira profissional;
- h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;
- i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;
- l) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 80 parágrafo único.

Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:

- a) taxa de inscrição;
- b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;
- d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea "c", do artigo 19;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

§ 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no

Conselho Regional da jurisdição dêste. [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

Art. 18. Todo aquê que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

[\(Vide ADPF Nº 183\)](#).

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes: [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação dêste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, dêste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gôzo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 21. À assembléia geral compete:

I - discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para êsse fim, reunir-se ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados ad referendum do Conselho Federal;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria.

V - eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22. A assembléia geral, em primeira convocação reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23 O voto é pessoal e obrigatório em tôda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) dobrada na reincidência.

§ 2º Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida dirigido ao presidente do Conselho Federal.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna sem violar o segredo do voto;

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de música, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

- a) cursos de aperfeiçoamento profissional;
- b) concursos;
- c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior;
- d) bolsas de estudos;
- e) serviços de cópia de partituras sinfônicas dramáticas, premiados em concurso.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo fundo social, sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos na forma do artigo 590 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e 2 (dois) representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; [\(Vide ADPF Nº 183\)](#).

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou câoros oficiais;

e) aos alunos dos dois ultimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g dêste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.'

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências dêste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou câoro, de comprovada competência;

c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;

d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:
[\(Vide ADPF Nº 183\)](#).

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;

c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;

d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;

e) cantores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particulares de música;

g) diretores de cena lírica;

h) arranjadores e orquestradores;

i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:
[\(Vide ADPF N° 183\)](#)

a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;

b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;

c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;

d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;

e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;

f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;

g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas;

h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;

i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;

j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;

k) ser diretor musical da seção pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;

l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;

m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;

n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera bailado ou opereta;

o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;

p) ensaiar e dirigir bandas de música;

q) ensaiar e dirigir orquestras populares;

r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

Art. 31. Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular:
([Vide ADPF Nº 183](#))

- a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;
- b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32. Incumbe privativamente ao cantor: ([Vide ADPF Nº 183](#))

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;
- d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;

e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista: ([Vide ADPF Nº 183](#))

- a) realizar recitais individuais;
- b) Participar como solista de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) integrar conjuntos de música de câmara;
- d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;
- e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;
- f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e q do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo.

§ 2º As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34. Ao diplomado em matérias musicais teóricas compete lecionar a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade. [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

Art. 35. Sòmente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professôres da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias. [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

Art. 36. Sòmente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professôres da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior. [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

Art. 37. Ao diplomado em declamação lírica incumbe, privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas. [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

Parágrafo único. As atribuições constantes dêste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de metteur - en - scène ou régisseur.

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador: [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

- a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmera e banda de música;
- b) fazer arranjos, para conjuntos populares ou regionais;
- c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39. Incumbe ao copista: [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

- a) executar trabalhos de cópia de música;
- b) fazer transposição de partituras e partes de orquestra.

Art. 40. É condição essencial para o provimento de cargo público privativo de músico o cumprimento pelo candidato das disposições desta lei. [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

Parágrafo único. No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o músico diplomado.

CAPÍTuLO III

Da duração do trabalho

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como - cabarés, buates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II - excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista:

a) nas horas do almoço ou jantar;

b) das 21 às 22 horas;

c) nas entradas e saídas dos portos, desde que esse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam

passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV

Do trabalho dos músicos estrangeiros

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente. [\(Vide ADPF N° 183\)](#)

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exhibir-se:

a) em teatros, como atração artística;

b) em emprêsas de radiodifusão e de televisão, em cassinos, buates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais emprêsas ou estabelecimentos contratem igual, número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior as emprêsas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º do art. 1º desta lei poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 27, desde que tenham sido contratados na forma do [art. 7º, alínea d, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945](#). [\(Vide ADPF N° 183\)](#)

Art. 51. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acôrdo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52. Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de fôrça maior ou de enfermidade

comprovada de qualquer dos componentes das mesmas não podendo o substituto em nenhuma hipótese, perceber proventos inferiores ao do substituído.

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

CAPÍTULO V

Da fiscalização do trabalho

Art. 54. Para os efeitos da execução e, conseqüentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;

b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei. [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos [artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho](#). [\(Vide ADPF Nº 183\)](#)

CAPÍTULO VI

Das penalidades

~~Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acôrdo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dôbro, na reincidência.~~

~~Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.

~~Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação, por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas obedecerá às normas constantes do [Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

- a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, social, ou desportivas;
- b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem;
- c) as companhias nacionais de navegação;

d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se refere o [Decreto número 5.492, de 16 de julho de 1928](#), e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet" pago com continuidade.

Art. 62. Salvo o disposto no artigo 1º, § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade.

Art. 63. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados.

§ 1º Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal.

§ 2º O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante provas de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei.

Art. 64. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes excetuados os das empresas de navegação que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§ 1º Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente sobre salário-base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério.

§ 2º O salário-base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência, não houver sido alterado.

Art. 65. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do [art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e

recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

Art. 69. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Allyrio Salles Coelho

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1960

*

